



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia*



Processo n.º: 1.107.669

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade ou Órgão Jurisdicionado: Serviço Municipal de Saneamento Básico de Unaí

Relator: Conselheiro Telmo Passareli

Data da Autuação:

1. Identificação

Trata-se de Tomada de Contas Especial, desentranhada a partir do processo nº 1.041.507, em cumprimento à decisão proferida na 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, em 12/08/2021, para apreciação dos apontamentos referentes à má qualidade, bem como discrepâncias entre as quantidades medidas, pagas e as efetivamente executadas, na obra de drenagem urbana na grota do taquaril, contratada pelo Serviço Municipal de Saneamento básico de Unaí.

2. Histórico

Foram denunciadas pelo Sr. Geraldo Antônio de Oliveira irregularidades e falhas na execução das obras de drenagem urbana na grota do taquaril, dentre elas o superfaturamento de alguns itens e a irregularidade no reajuste realizado por meio de aditivo, resultando no pagamento indevido à NG Engenharia e Construções Ltda., empresa vencedora do certame, no valor de R\$409.435,34.

A 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - 1ª CFOSE, em sua informação inicial, se manifestou pela procedência das irregularidades cometidas no reajustamento do preço, má qualidade da obra e discrepância entre as quantidades medidas e pagas e as efetivamente executadas. Se manifestou, também, pela procedência parcial no tocante à irregularidade apontada no 5º Termo Aditivo, resultando em um suposto prejuízo ao SAAE-UNAÍ de R\$652.078,66.

Em sede de novo exame de documentos apresentados pelos defendentes, a unidade técnica, tendo em vista a constatação da existência de questões que só poderiam ser confirmadas por exame físico da obra, concluiu pela necessidade da realização de perícia



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia*



técnica.

O presente trabalho tem origem no atendimento à decisão prolatada pela 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara deste Tribunal, em 12/08/2021, nos autos da Tomada de Contas Especial, Processo nº 1.041.507, Peça 8 ID 2510293.

O Acórdão da referida sessão determinou que fossem desentranhadas cópias do processo de Tomada de Contas Especial para a formação de novos autos e realização da inspeção in loco no município de Unaí, para apurar possíveis prejuízos ao SAAE de Unaí

Desentranhadas, as cópias foram autuadas, passando a compor os autos de nº 1.107.669, distribuídos à relatoria do Conselheiro Substituto Telmo Passareli.

Em cumprimento à determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, a 1ª CFOSE procedeu à inspeção extraordinária no município de Unaí-MG, no período de 02 a 07/05/2022.

A metodologia adotada consistiu na realização de auditoria na referida autarquia, procurando evidenciar toda a documentação produzida nas fases de licitação, contratação e execução das obras.

Na fase de planejamento da auditoria, a equipe procura estudar as informações técnicas constante dos autos, levantar os pontos de auditoria e elaborar a Matriz de Planejamento específica para o trabalho, bem como gerar os papéis de trabalho necessários à melhor efetividade da auditoria. Esta etapa se constitui de:

- Realização de estudo preliminar e definição das demandas constantes nos autos;
- Definição de cronograma para a auditoria;
- Elaboração de solicitações: Documentos, local de trabalho e de técnico para o acompanhamento dos trabalhos;
- Definição de Matriz de planejamento identificando os riscos envolvidos na execução da auditoria e os possíveis achados de auditoria e seus efeitos;
- Definição de papéis de trabalho e dos responsáveis pela sua elaboração;
- Comunicação aos superiores (coordenador e diretor) sobre os pontos a serem abordados, bem como do cronograma sugerido para a auditoria.

Nesta fase a equipe procedeu aos primeiros contatos com os responsáveis da autarquia e comunicou sobre o período da realização dos trabalhos em campo e sobre a equipe designada para realizar a auditoria.

O trabalho em campo constituiu-se de quatro etapas:

- 1ª etapa: A equipe se apresenta aos responsáveis da autarquia e realiza reunião preliminar com apresentação do objetivo da auditoria; solicita que sejam disponibilizados todos os documentos relativos à licitação, contratação e execução da obra; Que seja disponibilizado um local com estrutura suficiente para realização dos trabalhos e, ainda, que fossem comunicados os setores interessados sobre a auditoria bem como indicação de técnicos da autarquia para acompanhamento da equipe e para responder aos questionamentos realizados;
- 2ª etapa - Instalada, a equipe passa a análise da documentação necessária, realizando reuniões com os técnicos designados para o acompanhamento das equipes, onde são apresentadas as principais dúvidas e solicitados os esclarecimentos necessários;
- 3ª etapa – Em uma terceira etapa, a equipe, juntamente com os técnicos designados para o acompanhamento, procede à realização de vistoria às obras; Procede à vistoria de todos os pontos de importância da obra para melhor exame e conclusões futuras da equipe.
- 4ª etapa – Superada a fase de vistorias, a equipe realiza novas reuniões procedendo às indagações necessárias, à cerca das dúvidas surgidas durante a auditoria. Por fim, é realizada uma reunião final, onde são apresentadas as impressões iniciais e é formalizado o encerramento da auditoria.

A auditoria foi realizada em estrita conformidade com o Manual de Auditoria de Obras e serviços de engenharia aprovado pela Portaria nº 76/PRES/2020.

No procedimento de auditoria foi avaliado o processo de Licitação nº 024/2014, Concorrência Pública 02/2014, realizado pela autarquia Serviço Municipal de Saneamento Básico de Unai, cujo objetivo era a contratação de empresa para execução das obras de drenagem pluvial da Grota do Taquaril, na sede da cidade de Unai.

Foram analisados os documentos referentes à licitação, à contratação, ao ordenamento de despesas, ao acompanhamento e à fiscalização das obras, bem como feita a vistoria dos serviços executados.

Por fim, foi elaborado o relatório técnico com as conclusões da equipe, juntado aos autos conforme Peça 27. Em razão do relatório, resultado dos trabalhos realizados, foi dado aos interessados o direito do contraditório.

Acerca das conclusões do relatório técnico, apresentaram defesas:

- Petrônio Cordeiro Valadares – Peças 45 a 94 e 119 a 120
- Rodrigo Borges Kazmiczak – Peças 95 a 118
- NG Engenharia Ltda. – Peças 122

Por fim, os autos retornaram a esta unidade técnica para que, tendo em vista as defesas apresentadas, procedesse ao devido exame em obediência ao princípio constitucional do contraditório.

3. Análise das defesas apresentadas

3.1. Da Alegação de cerceamento do direito de defesa e constitucionalidade da Perícia

3.1.1. Razões de defesa

De maneira geral as três defesas apresentadas alegaram que os procedimentos adotados pelo Tribunal de Contas cercearam aos defendentes o direito de defesa por impedir que os mesmos participassem e acompanhassem a equipe ao longo do avanço da auditoria.

Alegação de Petrônio Cordeiro Valadares

Ocorre que quando da realização da inspeção extraordinária, não foram observados os Princípios Constitucionais da Plenitude de Defesa e do Contraditório. Em momento algum, seja durante a realização da inspeção, ou antes da emissão de seu respectivo relatório, os analistas oportunizaram ao SR. PETRÔNIO CORDEIRO VALADARES, o exercício dos já citados postulados

constitucionais. Ao SR. PETRÔNIO não foi facultado a indicação de assistente técnico para acompanhar as vistorias e nem tão pouco a formulação de quesitos.

Defesa Rodrigo Borges Kazmiczak

Ressalte-se sobretudo, que no processo – portal E-TCE – consta manifestação do ora Requerente para que fosse intimado para que pudesse apresentar assistente de perícia e evidente que também possíveis quesitos, documento este juntado ao processo pela própria secretaria dessa turma, não deixando dúvidas quanto à necessidade/obrigação de intimar o Requerente como solicitado e, em obediência ao disposto no Inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, e do Regimento Interno do TCEMG, citados alhures.

Vossa Excelência indeferiu o pedido da nomeação do perito assistente em documento firmado no dia 11 de fevereiro de 2022, sob a alegação de que não é passível de nomeação de perito assistente na esfera administrativa, contrariando a disposição constitucional, inclusive citando que esse princípio já foi garantido na oportunidade da defesa, que no nosso entendimento fere o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, como já explanado, uma vez que a “perícia realizada” não teve a participação de pessoa isenta para não só acompanhar, mas também em possível condições debater questões como as apresentadas na presente defesa que poderiam modificar os resultados constantes do laudo pericial.

A decisão de Vossa Excelência data venia fere a Constituição Federal que além do processo judicial enumerou o processo administrativo com o direito do Contraditório e da Ampla Defesa. Inclusive, nesse caso, não cabe outro tipo de interpretação que a literal, vez que não se pode extrair outro entendimento que o descrito na Lei Magna.

Defesa da NG Engenharia Ltda.

O caput do artigo 151, regimental, é taxativo ao impor que determinada a realização de diligência, a parte interessada dela será intimada, in verbis:

Art. 151. Determinada a abertura do contraditório ou a realização de diligência, o processo será remetido à unidade competente para que formalize a citação ou intimação e o controle de prazo.

Não se pode dar outra interpretação ao caput do artigo 151, Regimental, senão a de que, determinada a realização de qualquer diligência, obrigatoriamente estará iniciada a fase do contraditório processual e será dada ciência inequívoca à parte interessada, para que dela possa participar e manifestar.

18. A reforçar esse entendimento, tem-se, ainda, o artigo 379, Regimental, que autoriza e determina a aplicação subsidiária e supletiva das normas processuais contidas no Código de Processo Civil e na Lei Estadual de número 14.184/2002, aos procedimentos regulamentados por aquele Regimento Interno.

Art. 379. Aplica-se, supletivamente, aos casos omissos o disposto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e, no que couber, no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na Lei Estadual nº 14.184/2002.

19. Nesse diapasão, determina o artigo 37, da Lei Estadual 14.184/2002, que o interessado será sempre intimado da designação de realização de diligências, para que possa, exercendo seu direito ao contraditório, manifestar-se acerca daquelas ou indicar outras providências a serem adotadas na busca da verdade dos fatos.

20. Da leitura desse caderno processual administrativo, exsurge que o órgão instrutor determinou a realização de diligências

(inspeção in loco - perícias), consubstanciada em auditoria de conformidade, designada através da Portaria de número O 10/DFME/2022, com o objetivo de analisar e gerar relatório visando apurar eventuais irregularidades na contratação e execução dos serviços da obra de drenagem pluvial da Grota do Taquaril.

21. Entanto, em que pese essa Tomada de Contas Especial fundar sua prova exclusivamente no relatório gerado pela Auditoria/Perícia, não se dignou o órgão instrutor dessa Corte de Contas, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, determinar a intimação ou dar conhecimento prévio à empresa NG Engenharia da realização daqueles atos processuais, para que pudesse se manifestar sobre eles ou mesmo indicar assistentes ou quesitos a serem respondidos pelos auditores designados.

Alegam que o desrespeito não se deu apenas em relação ao princípio constitucional da ampla defesa, mas também descumprimento do que estabelece o regimento interno desta Corte.

3.1.2. Análise das razões de defesa

Alegam os defendentes que, tendo em vista os princípios da ampla defesa, solicitaram ao Tribunal a possibilidade de indicação de perito assistente, sendo a mesma indeferida, sob a alegação de que não era passível a nomeação de perito assistente na esfera administrativa. Que o indeferimento contraria a disposição constitucional e fere o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.

Alegam que não havendo as suas participações, ou seja, de pessoas isentas, não só para acompanhar, mas também em condições de debater questões como as apresentadas na presente defesa, poderia modificar os resultados constantes do laudo pericial.

Analisando os argumentos trazidos pelos defendentes é oportuno informar que, durante a fase de planejamento e preparação da auditoria, foi emitido por meio de e-mail, do Sr. Douglas Emanuel Nascimento de Oliveira, para a Sra. Paula Rosa Barbacena (e-mail:



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia



paula@saaeunai.mg.gov.br), em 20/04/2022, comunicado acerca da auditoria encaminhando ao SAAE de Unai o ofício 5620/DFME/2022 do qual informava que seria realizada no município, no período de 02/05/2022 a 07/05/2022, inspeção nas obras contratadas pelo órgão para drenagem da grotta do taquaril.

LUIZ HENRIQUE STARLING LOPES

De: DOUGLAS EMANUEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Enviado em: quarta-feira, 20 de abril de 2022 14:38
Para: paula@saaeunai.mg.gov.br
Cc: ANTÔNIO EUSTÁQUIO COELHO; LUIZ HENRIQUE STARLING LOPES
Assunto: TCE-MG: Ofício nº5620/DFME/2022 (Inspeção SAAE Unai)
Anexos: Ofício 5620.pdf

Prezada Sra. Paula,

Boa tarde. Encaminho anexado o Ofício nº 5620/DFME/2022, da Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio do qual são apresentados os servidores Antônio Eustáquio Coelho e Luiz Henrique Starling Lopes, designados para realizarem inspeção *in loco* na obra de drenagem pluvial da Grotta do Taquaril, no período de **02/05/2022 a 07/05/2022**.

Considerando a informação repassada por telefone de que o Sr. Geraldo Oliveira não é mais o Diretor do SAAE, solicito a gentileza de encaminhamento do Ofício ao novo Diretor, Sr. Alino Pereira Coelho, bem como a **confirmação de recebimento** deste.

At.te,



Douglas Oliveira
Coordenador
1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia
+55 31 3348-2334 | www.tce.mg.gov.br

Na mesma data foi acusado o recebimento do referido e-mail conforme se segue:



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia



LUIZ HENRIQUE STARLING LOPES

De: DOUGLAS EMANUEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Enviado em: quarta-feira, 20 de abril de 2022 15:09
Para: ANTÔNIO EUSTÁQUIO COELHO; LUIZ HENRIQUE STARLING LOPES
Assunto: ENC: TCE-MG: Ofício nº5620/DFME/2022 (Inspeção SAAE Unai)

De: Paula Rosa Barbacena <paula@saaeunai.mg.gov.br>
Enviado: quarta-feira, 20 de abril de 2022 15:08
Para: DOUGLAS EMANUEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA <douglas.oliveira@tce.mg.gov.br>
Assunto: Re: TCE-MG: Ofício nº5620/DFME/2022 (Inspeção SAAE Unai)

Olá! Boa tarde!

Acuso recebimento!

Att

Em 20/04/2022 14:37, DOUGLAS EMANUEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA escreveu:

Prezada Sra. Paula,

Boa tarde. Encaminho anexado o Ofício nº 5620/DFME/2022, da Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio do qual são apresentados os servidores Antônio Eustáquio Coelho e Luiz Henrique Starling Lopes, designados para realizarem inspeção *in loco* na obra de drenagem pluvial da Grota do Taquaril, no período de **02/05/2022 a 07/05/2022**.

Considerando a informação repassada por telefone de que o Sr. Geraldo Oliveira não é mais o Diretor do SAAE, solicito a gentileza de encaminhamento do Ofício ao novo Diretor, Sr. Alino Pereira Coelho, bem como a **confirmação de recebimento** deste.

At.te,



Douglas Oliveira
Coordenador
1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia
+55 31 3348-2334 | www.tce.mg.gov.br

--



SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - UNAI-MG

Paula Rosa Barbacena
Chefe da Divisão de Apoio Administrativo - Diad

1

Por ocasião da apresentação da equipe no SAAE de Unai foi solicitado àquele órgão que indicasse dois técnicos para o acompanhamento dos trabalhos, além de disponibilização de uma sala para que a equipe se instalasse durante a auditoria. Na mesma data foi apresentado aos representantes do SAAE o Comunicado de Auditoria 001/2022 (documento físico), contendo a solicitação dos documentos preliminares para subsidiar os trabalhos.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia



Unai, 03 de maio de 2022.

Exmo. Sr.

Alino Pereira Coelho

Diretor Geral do SAAE - Unai

Antonio Eustáquio Coelho – TC 2370-9 e Luiz Henrique Starling Lopes TC 1792-0, servidores da 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, vêm solicitar a V.Ex.ª, um local reservado para os trabalhos da equipe nas dependências do Serviço Municipal de Saneamento Básico - SAAE e a designação por escrito de dois representantes do mesmo, sendo um servidor devidamente qualificado e habilitado, para efetuar, em conjunto, as vistorias das obras a serem inspecionadas bem outro para dar suporte a equipe no andamento dos trabalhos do SAAE.

Atenciosamente,

ANTONIO EUSTAQUIO COELHO:56513798604
Assinado de forma digital por ANTONIO EUSTAQUIO COELHO:56513798604
Dados: 2022.04.25 10:17:23 -03'00'

Antônio Eustáquio Coelho

Analista de Controle Externo

TC 2370-9

LUIZ HENRIQUE STARLING LOPES:51000555615
Assinado de forma digital por LUIZ HENRIQUE STARLING LOPES:51000555615
Dados: 2022.04.26 08:04:57 -03'00'

Luiz Henrique Starling Lopes

Analista de Controle Externo

TC 1792-0

Recebi em
03/05/2022
J. S. Louzada Neto
Diretor Geral - Administrativo

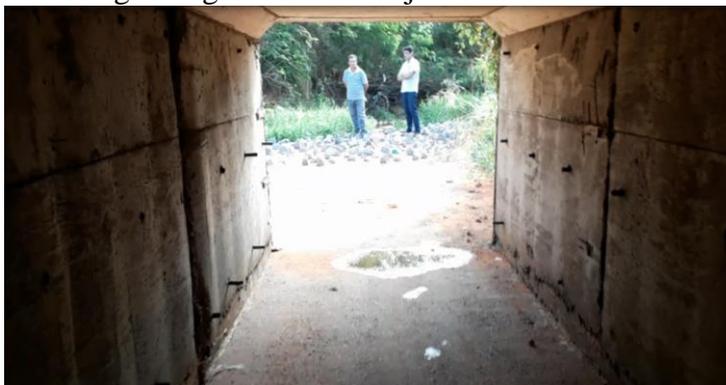
Solicitação de local e funcionários

Estes procedimentos visam dar aos interessados o direito de acompanhar os trabalhos realizados pelos técnicos do tribunal, com a possibilidade de, durante todo o processo, esclarecer aspectos da execução da obra.

A auditoria foi realizada no período de 02/05 a 07/05/2022. Tendo em vista a solicitação dos técnicos responsáveis pela auditoria, o SAAE – Unaí indicou para o acompanhamento da equipe o Engenheiro Rodrigo Borges Kazmiczak.

O Engenheiro Rodrigo Borges Kazmiczak teve uma participação ativa durante a auditoria, acompanhando a equipe em todas as suas fases, sendo, inclusive, o responsável por apresentar toda a documentação solicitada. Tal afirmativa pode ser inclusive comprovada pela foto que se segue, que mostra o mesmo na Ala da Galeria de 1,80x1,80m sobre o dissipador de energia, juntamente com o Analista de Controle Externo do Tribunal de Contas durante a fase de vistoria da galeria de água pluvial.

Foto 1 – Foto feita durante a vistoria na galeria de 1,80x1,80m.
Engenheiro Rodrigo Borges Kazmiczak juntamente com o Técnico do TCE



Apesar de participar diretamente de todo o processo de fiscalização, o referido profissional teve muita dificuldade em apresentar a documentação solicitada pela equipe, sob alegação de que não tinha os documentos solicitados.

Portanto, não procedem os argumentos da defesa de que foram cerceados os direitos de defesa, de indicar perito para acompanhar os trabalhos da equipe e de indicação de quesitos a serem respondidos.

Os procedimentos adotados pela equipe de auditoria seguiram estritamente o que preceitua o Manual de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, aprovados pela Portaria 076/2020 da Presidência e no Regimento Interno, em especial no art. 140, abaixo transcrito:

Art. 140. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho de ofício ou por provocação da unidade técnica competente, do Ministério Público junto ao

Tribunal, do responsável ou do interessado, as medidas necessárias ao saneamento dos autos.

§ 1º A instrução compreende o exame pela unidade técnica competente, a realização de diligência, inspeção, auditoria, intimação e demais providências necessárias à elucidação dos fatos e apuração de responsabilidades.

O procedimento de auditoria realizado pelo Tribunal constitui-se de procedimento de instrução processual, que ao seu tempo será disponibilizado a todas as partes envolvidas, assegurando-lhes o direito constitucional do contraditório.

Diferentemente do processo civil, em que é permitida a nomeação de perito assistente pela parte para acompanhamento da perícia, na esfera administrativa não há previsão legal para que o denunciado acompanhe os trabalhos de inspeção, não restando ao interessado qualquer prejuízo.

No entanto, o que se pode verificar é que foi oportunizado pela equipe a possibilidade do acompanhamento de profissionais durante auditoria. Tanto é verdade que o Engenheiro Rodrigo Borges Kazmiczak, um dos defendentes, acompanhou a equipe durante os trabalhos e foi responsável por fornecer as informações importantes quanto ao acompanhamento e à execução da obra, apesar de invocar não ter participado da mesma.

Portanto, não procede a alegação dos defendentes que tenha sido adotado procedimento que tenha cerceado o direito dos defendentes em acompanhar o desenvolvimento da auditoria.

3.1.3. Conclusão

Não procede a alegação dos defendentes de que tenha sido adotado procedimento de forma a cercear o direito em acompanhar o desenvolvimento da auditoria.

3.2. Execução das obras – Fracionamento do objeto sem justificativa técnica.

3.2.1. Apontamento

Os projetos para a obra foram contratados pela prefeitura municipal de Unaí que, após o recebimento, os dividiu em duas fases, tendo em vista a competência privativa do SAAE

para executar obras de saneamento no município:

- Obras de drenagem;
- Obras de pavimentação.

O projeto de drenagem foi repassado ao SAAE, por ser de sua competência institucional. Já as obras de pavimentação ficaram a cargo da Prefeitura.

As obras de drenagem foram contratadas pelo SAAE com a NG Engenharia, enquanto as obras de pavimentação foram contratadas pela Prefeitura Municipal de Unaí, sendo executadas de forma independente. As obras de pavimentação não foram, portanto, objeto de análise desta auditoria. Além disso, elas só foram executadas depois de concluídas as obras de drenagem.

3.2.2. Manifestação anterior da equipe de auditoria

A Prefeitura municipal de Unaí foi provocada pelo Ministério Público Estadual para que, tendo em vista a situação precária que se encontrava a Grota do Taquaril, realizasse obras de drenagem, pavimentação e urbanização da região.

Com o objetivo de realizar tais obras, a prefeitura contratou a empresa Brasiliatrans para elaborar o projeto técnico. Esta contratação foi efetivada por meio dos contratos 237 e 296/2013, que compreenderam projeto de Drenagem e de Pavimentação.

O projeto de drenagem pluvial foi repassado para o SAAE para que, no âmbito de sua competência institucional, executasse as obras, enquanto que as obras de pavimentação ficaram a cargo da prefeitura municipal.

Assim, com clareza, ficou constatado o fracionamento do objeto em duas obras, pavimentação e drenagem, que, do ponto de vista técnico de execução, deveriam ser executados por uma mesma empresa, face a dependência entre elas com compatibilização de cronograma físico financeiro das diversas etapas.

O fracionamento não foi precedido de estudo de viabilidade técnica que o justificasse.

Apesar do Decreto Municipal nº 3526/2008, vigente à época da contratação dos projetos, definir como competência privativa do SAAE a elaboração de projetos e obras de

saneamento, inclusive de drenagem pluvial, a contratação foi realizada pela Prefeitura Municipal de Unaí contrariando o disposto no art. 3º do regimento interno do SAAE, aprovado pelos Decretos Municipais 3526/2008 e 4223/2014.

Art. 3º- O SAAE exercerá a sua ação em todo o Município, competindo-lhe com exclusividade:

I - Planejar, regulamentar, fiscalizar, prestar e projetar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária e/ou ambiental, as obras relativas à construção, ampliação, preservação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável, de esgoto sanitário, drenagem pluvial urbana e irrigação de áreas públicas;

II - Atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios firmados entre o Município e os órgãos federais ou estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgoto sanitário e drenagem pluvial urbana;

III - Operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água, esgoto sanitário e drenagem pluvial urbana na sede, nos distritos e nos povoados do Município;

IV - Lançar, fiscalizar e arrecadar tarifas e/ou taxas de contribuição que incidirem sobre as áreas beneficiadas com tais serviços; e

V - Exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e drenagem pluvial urbana, compatíveis com as leis gerais e especiais.

Assim, tendo em vista as observações feitas, entendeu-se que a contratação, em 2013, de projetos de drenagem pluvial pela Prefeitura Municipal de Unaí, feriu ao disposto no

Decreto Municipal de Unaí nº 3526/2008.

Por outro lado, observou-se que, ao receber um projeto pronto de drenagem pluvial da Prefeitura Municipal, o SAAE de Unaí e toda sua equipe técnica renunciou de forma irregular, à competência que lhe era privativa, no que se refere a projetar os sistemas de drenagem do município.

Ademais, no meio de tantas irregularidades procedeu à licitação para a execução das referidas obras.

3.2.3. Razões de Defesas

Defesa de Rodrigo Borges Kazmiczak

A defesa de Rodrigo Borges Kazmiczak não apresentou justificativa quanto ao apontamento da equipe de auditoria.

Defesa de Petrônio Cordeiro Valadares

Sobre a ocorrência de Fracionamento da Licitação, alega a defesa de Petrônio Cordeiro Valadares, que o Ministério Público de Contas afirma que o mesmo teria se dado em virtude de utilização de projeto básico com elementos técnicos insuficientes para a execução.

Alega que a Diretoria de Controle Externo dos Municípios, por sua 1ª Coordenadoria de fiscalização dos Municípios, realizou análise de todo o processo licitatório 028/2014, modalidade Concorrência 02/2014, realizado pelo SAAE – UNAÍ, concluindo conforme se segue:

Por todo o exposto, conclui-se, s.m.j., pela regularidade legal/formal do procedimento licitatório.

Conclui que o corpo técnico desta Corte de Contas concluiu pela regularidade e legalidade do processo licitatório 028/2014, modalidade Concorrência 02/2014, realizado pelo SAAE de Unaí – MG. Alega que o Ministério Público de Contas, simplesmente ignorou a análise técnica. Que sendo legal o processo licitatório 028/2014, não há que se falar em fracionamento de processo licitatório, logo, a pretensão ministerial não deve prosperar.

Em outra vertente, alega o defendente que o Ministério Público de Contas teria apontado que o Projeto de Engenharia da licitação não teria contemplado o terreno onde a obra seria realizada. Que tal alegação também não deve prosperar, posto que todos os licitantes realizaram visitas técnicas ao local de realização da obra e, mesmo após as visitas, teriam ofertado propostas no certame.

Alega que o órgão ministerial deixou de considerar que foram realizadas duas obras, sendo a primeira de drenagem da grota do Taquaril e a segunda de pavimentação asfáltica. Alega que a primeira obra era de responsabilidade do SAAE de Unaí – MG, e a segunda de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Unaí – MG. Que a segunda obra apenas poderia ser realizada após a conclusão da primeira. Que, por óbvio, os projetos de engenharia das duas obras deveriam ser elaborados com compatibilidade técnica ou o projeto da segunda obra ser realizado após a conclusão da primeira obra.

A Prefeitura Municipal de Unaí – MG optou por licitar a elaboração de projeto de engenharia que contemplasse as duas obras. Alega, que no ponto de vista pessoal, a decisão da Prefeitura teria sido acertada, pois caso fossem realizadas duas licitações para a elaboração de dois projetos ao invés de um, os custos aos cofres públicos seriam superiores.

Por fim, segundo o defendente, o Ministério Público de Contas, teria deixado de considerar, também, que a utilização, pelo SAAE de Unaí – MG, de projeto de engenharia contratado pela Prefeitura de Unaí – MG, resultou em economia ao SAAE, pois se assim não tivesse procedido, o SAAE teria que ter realizado a contratação de elaboração do projeto. Pelo demonstrado, a pretensão Ministerial não merece prosperar.

Defesa da NG Engenharia

A defesa da NG Engenharia não se manifestou em relação a este apontamento.

3.2.4. Análise das razões de Defesa

Conforme já analisado, a Prefeitura municipal de Unaí foi provocada pelo Ministério Público Estadual para que, tendo em vista situação precária que se encontrava a Grota do Taquaril, realizasse obras de drenagem, pavimentação e urbanização da região.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia*



A prefeitura contratou a empresa Brasiliatrans para elaborar o projeto técnico. Esta contratação foi efetivada por meio dos contratos 237 e 296/2013, da prefeitura municipal, que compreenderam projeto de Drenagem e Pavimentação, respectivamente.

O projeto de drenagem pluvial foi repassado para o SAAE para que, no âmbito de sua competência institucional, executasse as obras, enquanto que as obras de pavimentação ficaram a cargo da prefeitura municipal.

Durante a execução das obras de drenagem foram realizadas alterações substanciais na locação do caminhamento da rede de drenagem e, também, dos dispositivos utilizados, devido a existência de vala natural por onde corriam as águas pluviais com, inclusive, a existência de diversas passagens construídas em tubo armco e manilhas.

A existência de vala natural não representada no projeto básico é razão suficiente para que todos o projetos de drenagem, de terraplenagem e de pavimentação fossem alterados. Em situações conforme as verificadas, se as obras de pavimentação e drenagem estivessem, contratadas com a mesma empreiteira, as alterações de projeto seriam imediatamente compatibilizadas, de forma a não prejudicar a execução das obras.

Em decorrência da contratação e execução em tempos distintos não houve a compatibilização. O resultado desta falta de compatibilização foi a perda de referência da localização dos poços de visita. Após a pavimentação a equipe do SAAE não conseguiu localiza-los para o alteamento das chaminés,

Portanto, houve um fracionamento dos objetos drenagem e pavimentação da Grota do Taquaril, sem uma justificativa quanto a sua viabilidade técnica, perdendo-se a possibilidade de identificar os dispositivos (poços de visita) que ficaram soterrados. As justificativas apresentadas não foram suficientes para alteração dos apontamentos.

Em que pese o defendente Petrônio Cordeiro Valadares alegar a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos municípios tenha concluído pela regularidade formal e legal, o que se verificou é que do ponto de vista técnico de execução há irregularidades a serem julgadas por esta Casa. A afirmativa de que a decisão da Prefeitura, na contratação dos dois projetos, foi acertada, é de cunho pessoal. De fato, do ponto de vista técnico, procede o argumento. No entanto, a decisão de fracionar a execução das obras permitiu os inúmeros problemas encontrados durante a auditoria.

3.2.5. Conclusão

Diante do exposto, ratifica-se a informação técnica quanto ao fracionamento do objeto, drenagem e pavimentação, sem justificativa técnica, e quanto à renúncia do órgão na elaboração dos projetos de drenagem e pavimentação da Grota do Taquaril.

3.2.6. Responsáveis:

Nome: Petrônio Cordeiro Valadares.

Cargo: Diretor Geral do SAAE-Unaí.

Conduta: Ação omissiva da fiscalização do SAAE no seu dever de fiscalizar, acompanhar e cadastrar as alterações contratuais e com a elaboração do projeto “As built”, ao final da execução – art. 67 da Lei federal 8666/93 .

Nexo causal: Receber e abrir licitação para contratação de empresa para a execução de obra de drenagem sem o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar obra ou serviço de engenharia. Não proceder ao cadastramento das alterações contratuais

3.2.7. Medidas cabíveis

Aplicação de multa, conforme previsto no caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102/2008.

3.3. Projeto básico desatualizado e insuficiente.

3.3.1. Apontamento

O projeto básico apresentado para licitar e executar a obra de drenagem da Grota do Taquaril não se encontrava atualizado e não continha os elementos mínimos necessários para licitação, para contratação e para execução das obras. Na verdade, tratava-se de um croqui indicando o traçado da rede de drenagem.

3.3.2. Análise anterior da equipe de auditoria

Um projeto de drenagem se inicia com a coleta de informações sobre o regime de chuvas, por meio de dados estatísticos de órgãos oficiais, e da topografia da bacia contribuinte. Somente com o levantamento topográfico da bacia contribuinte e o conhecimento do volume de chuvas recorrentes na região é que é possível a elaboração do projeto.

Após precedidos os levantamentos, seria possível elaborar o projeto, definir o caminhamento da rede e dimensionar todos os elementos necessários à perfeita drenagem pluvial da região.

Ao proceder à análise do presente projeto, observou-se que o mesmo se constituía de uma única prancha contendo o mapa do bairro onde foi lançado o caminhamento da drenagem e pavimentação. O lançamento na forma como se deu se constituiu de um croqui.

Não foi elaborado o levantamento topográfico contendo curvas de nível, e tampouco estudo hidrológico da bacia contribuinte. Não são representadas as linhas de offset de escavação ou de aterro e tampouco os acidentes geográficos naturais do terreno. Não foram elaboradas as seções de corte e aterro no caminhamento da obra, prejudicando de sobremaneira o levantamento de quantitativos de corte, aterro e bota-fora. Não há estudos geotécnicos que demonstrem a possibilidade de reaproveitamento do material escavado, evidenciando a possibilidade de compensação entre cortes e aterros.

Portanto, não houve justificativas técnicas para as dimensões das redes implantadas: Rede tubular com diâmetro de 1,50m, galerias de 1,65 x 1,65m e 1,80 x 1,80m. Não existem elementos que demonstrem que as estruturas projetadas se encontravam acima ou abaixo da necessidade ou se atendiam plenamente ao volume de águas da bacia.

Tampouco foram definidos e detalhados os dispositivos de drenagem (sarjetas, valetas e bocas de lobo), chaminés de poço de visita e, no caso específico das galerias quadradas de 1,65m e de 1,85m, o seu dimensionamento estrutural, levando-se em conta todos os carregamentos impostos às mesmas.

A falta dos elementos essenciais no projeto prejudica de sobremaneira o levantamento de dos quantitativos para elaboração de orçamentos e propostas para a licitação e consequente contratação.

Nesse sentido, a Primeira Câmara deste Tribunal já entendeu, no bojo da Denúncia 1.088.967, que o projeto básico deve conter todos os elementos necessários e suficientes

para a definição do objeto e elaboração das propostas:

1. O projeto básico deve conter todos os elementos necessários e suficientes para a definição do objeto e para a elaboração das propostas, nos termos do art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/1993 e do art. 6º, XXV, da Lei n. 14.133/2021. (Denúncia 1.088.967, Primeira Câmara, Relator Conselheiro Substituto Adonias Monteiro)

Assim, a insuficiência dos projetos básicos tem como efeito constantes alterações durante a fase de execução da obra, uma vez que não são previstos com exatidão os serviços a serem executados.

Portanto, irregular o procedimento do SAAE ao realizar licitação sem um projeto básico suficientemente detalhado.

3.3.3. Razões de Defesa

Defesa de Rodrigo Borges Kazmirczak

A defesa de Rodrigo Borges Kazmirczak alega que o projeto da obra ficou a cargo da Prefeitura Municipal, inclusive os projetos posteriores, vez que esta realizou as obras ao redor da canalização da “grotta do taquaril” e deveriam estar ambos em consonância.

Que o projeto foi realizado de forma que a parte acompanhada pelo SAAE (drenagem) fosse de acordo com a da Prefeitura Municipal (pavimentação das ruas ao redor), cabendo ao Requerente tão somente acompanhar a execução do projeto a ele cabível de executar.

Informa que o projeto constante do processo licitatório foi elaborado pela empresa BRASÍLIA TRANSP LTDA EPP, por solicitação da Prefeitura Municipal de Unaí, sendo o seu autor o engenheiro civil Marcos Boechat L. de Souza, conforme ART 0720130021579, parte integrante da defesa técnica em anexo.

Continuou informando que o serviço de pavimentação, executado pela empresa TAMASA S/A, vencedora do certame (execução e acompanhamento a cargo da Prefeitura Municipal de Unaí), sofreu alterações ante a mudança do projeto inicialmente apresentado pela empresa Brasília Transp. Ltda., ocorrendo nova concepção, elaborada pelo responsável técnico JOSÉ LUCIANO MARTINS CALDEIRA, engenheiro

agrimensor CREA/MG 89.080, da empresa Sertec Engenharia e Aerolevanteamento Ltda.

Segundo o defendente, esse novo projeto, embora fosse relativo à pavimentação, teria importado na necessidade, também, de adequação das obras de drenagem, uma vez que teria dado causa a alterações quantitativas e qualitativas na drenagem, ocasionando mudanças nos valores objeto da contratação.

Ressaltou que essas alterações foram decorrentes da mudança do projeto de pavimentação a mando da Prefeitura Municipal de Unaí, encarregada da execução da pavimentação e executado pela empresa Tamasa.

Assim, teria cabido ao SAAE tão somente a execução das obras e serviços da drenagem, na forma dos projetos elaborados a mando da Prefeitura Municipal de Unaí.

Portanto, coube ao requerente tão somente a atribuição de Fiscal das Obras, nomeado para tal fim, não respondendo por demais atividades relativas à execução, em especial pelos projetos encomendados pela Prefeitura Municipal de Unaí.

Defesa de Petrônio Cordeiro Valadares

A defesa de Petrônio Cordeiro Valadares não apresentou justificativa quanto ao apontamento da equipe de auditoria.

3.3.4. Análise das razões de defesa

O Projeto básico é o instrumento que deve conter todos os elementos necessários e suficientes, com um nível de precisão técnica adequado ao objeto contratado. Deve caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou de serviços e ser suficiente para a licitação e para execução do objeto. Deve ser elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares (no caso presente, levantamentos hidrológicos e de terraplenagem), que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

Conforme já comentado no tópico de análise da equipe de auditoria, os projetos de drenagem se iniciam com a coleta de informações sobre o regime de chuvas, por meio de dados estatísticos de órgãos oficiais, e de levantamento topográfico da bacia contribuinte.

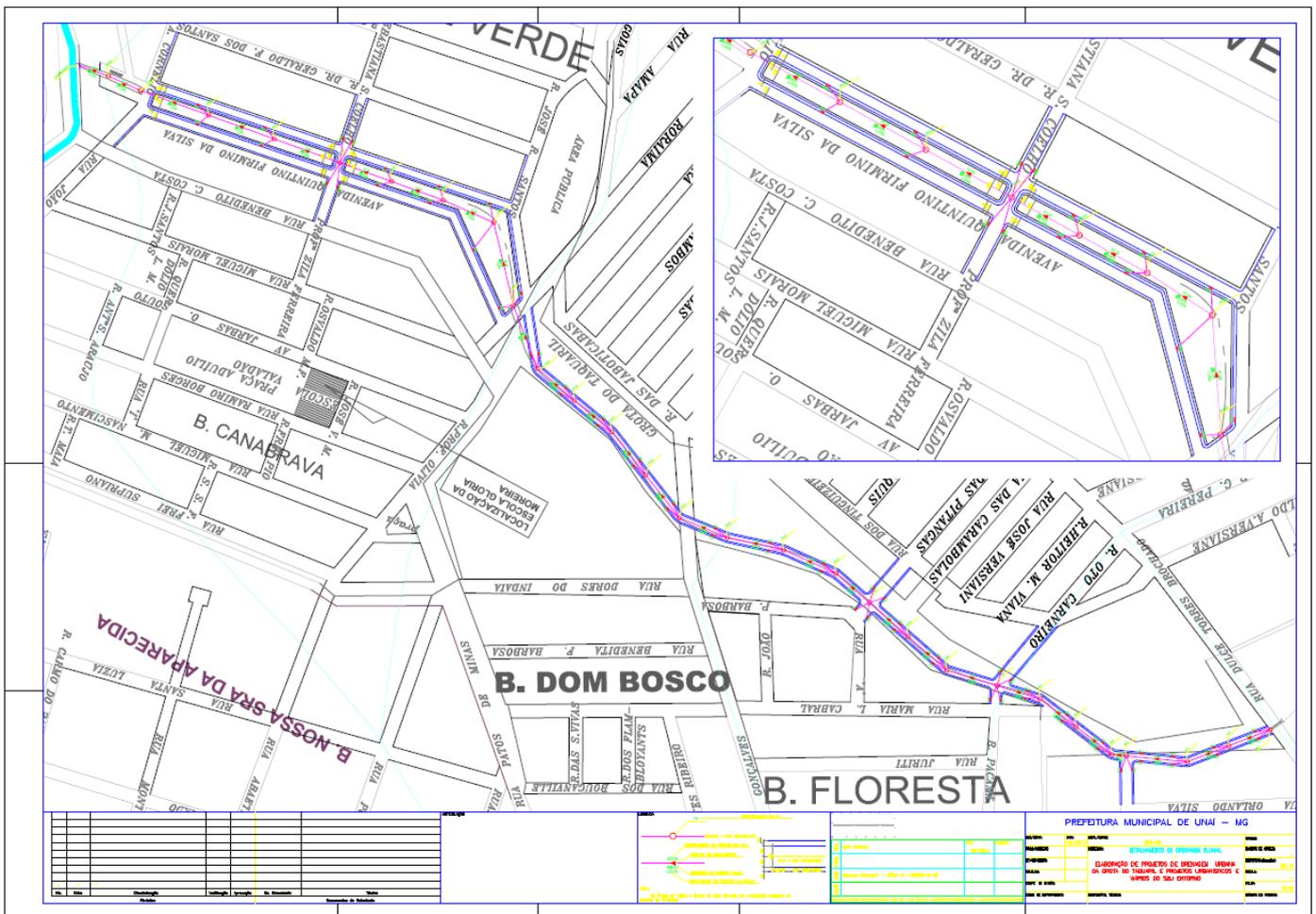
Somente com o levantamento topográfico da bacia contribuinte e o conhecimento do volume de chuvas recorrentes na região seria possível a elaboração do projeto.

Após precedidos os levantamentos da bacia contribuinte e da topografia local seria possível à equipe de projeto definir o seu caminhamento e dimensionar todos os elementos necessários à perfeita drenagem pluvial da região.

Durante a auditoria, ao proceder à análise do projeto apresentado pelo Engenheiro Rodrigo Borges Kazmiczak, observou-se que o mesmo se constituía de uma única prancha contendo o mapa do bairro onde fora implantada a drenagem e a pavimentação, com o lançamento da rede, bocas de lobo e tampa de PVs, de forma pouco técnica.

O mapa onde fora lançada a rede, encontrava-se desatualizado em relação à real situação encontrada in loco, conforme se verifica na figura que se segue:

Figura 1 – Mapa com lançamento da rede



Há que se considerar, ainda, que galerias de concreto armado demandam um projeto estrutural que venha a considerar os esforços atuantes sobre a estrutura e todo o dimensionamento das diversas estruturas que a compõem. Os dispositivos de drenagem, sarjetas, valetas e bocas de lobo, devem ser detalhados, bem como as redes coletoras de água pluvial. Nos projetos apresentados não ficaram evidenciados tais detalhes.

Durante a auditoria não foram apresentadas justificativas para as dimensões das redes implantadas: Rede tubular com diâmetro de 1,50m, galerias de 1,65 x 1,65m e 1,80 x 1,80m. Não existem elementos que demonstrem que as estruturas projetadas se encontravam adequadamente dimensionadas ao volume de chuva esperado para a região.

Na defesa apresentada pelo referido Engenheiro foram apresentados os seguintes documentos, produzidos pela Sertec Engenharia e Aerolevanteamento Ltda. para o projeto de terraplenagem e pavimentação:

- Planta de localização do projeto;
- Projeto urbanístico e traçado;
- Perfil longitudinal – Pista direita;
- Perfil longitudinal – Pista esquerda
- Seções transversais – Pista direita
- Seções transversais – Pista esquerda
- Planta de trajeto de jazida de brita
- Planta de trajeto de jazida de areia
- Planta de trajeto de material betuminoso
- Planta de trajeto de usina de asfalto;
- Detalhamento das seções típicas de pavimentação – passeios, rampas de acessibilidade, meio-fio, etc.
- Projeto de recapeamento;
- Memorial descritivo e especificações técnicas de pavimentação;

A análise da documentação carreada aos autos pela defesa demonstrou que a mesma se refere ao projeto de pavimentação elaborado pela Sertec Engenharia e Aerolevanteamento Ltda.. Em relação ao projeto de drenagem, nenhum documento foi apresentado pela defesa de Rodrigo Borges Kazmiczak.

No presente caso, a empresa contratada pela Prefeitura Municipal para sua elaboração foi

a Brasiliatransp Ltda. – EPP.

Conforme já comentado no resultado da auditoria, o projeto apresentado não continha o levantamento topográfico com a indicação das curvas de nível, detalhamento de seções transversais para levantamento dos volumes de corte, aterro e bota-fora. Tampouco apresentou um estudo hidrológico da bacia contribuinte para justificar o dimensionamento dos dispositivos construídos.

Não há estudos geotécnicos que demonstrem a possibilidade de reaproveitamento do material escavado, evidenciando se haveria a possibilidade de compensação do material de corte e aterro.

Um projeto de drenagem, além dos levantamentos hidrológicos e topográficos e do projeto de terraplenagem, deve apresentar o dimensionamento de todos os elementos: Sarjetas, valetas, bueiros, bocas de lobo, rede tubular, galerias, inclusive dimensionamento estrutural, etc. Não ficou evidenciada a existência de tais detalhes.

A falta dos elementos essenciais na fase de projeto prejudica de sobremaneira o levantamento de uma planilha de quantitativos para elaboração de orçamentos e propostas para a licitação e conseqüente contratação. Sem dúvida comprometeu o projeto básico, uma vez que tais levantamentos são partes constituintes do mesmo. Portanto, o projeto básico de drenagem foi insuficiente.

A insuficiência dos projetos básicos teve como conseqüência as alterações constatadas na execução e na fase de implantação, uma vez que não foram previstos com exatidão os serviços a serem executados.

Portanto, irregular o procedimento de licitação do SAAE, ao realizar licitação sem um projeto básico suficientemente detalhado.

Por fim, em relação à alegação do Engenheiro Rodrigo Borges Karmiczak de que o projeto fora realizado pela Prefeitura Municipal de Unaí e que caberia ao SAAE apenas contratar empresa para executar, acompanhar e fiscalizar, não procede. Portanto, compete ao setor técnico do SAAE, emitir parecer sobre a aderência do projeto à situação existente.

Sendo atribuição do SAAE a elaboração dos projetos de drenagem, caberia ao órgão, mesmo antes da licitação, verificar a aderência do projeto à situação existente. Na forma



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia*



do art. 38 da Lei Federal 8666/93 seria indispensável o parecer técnico sobre o projeto apresentado. Não procedendo desta forma, além de omissivo, o engenheiro Rodrigo Borges Karmiczak assumiu a responsabilidade pelo projeto e sua execução concorrendo para os danos sofridos pela entidade.

3.3.5. Conclusão

Por todo o exposto, ratificam-se as conclusões do relatório de auditoria. O projeto básico elaborado pela prefeitura e repassado ao SAAE não era suficiente para elaboração de um orçamento estimado pela entidade e tampouco de propostas para a licitação e para a sua execução, em desacordo com o art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/1993.

3.3.6. Responsável:

Nome: Rodrigo Borges Kazmirczak.

Cargo: Diretor do Departamento Técnico Operacional.

Conduta: Ação omissiva do responsável do setor técnico no seu dever de verificar a suficiência e atualidade, bem como, validar o projeto básico – Inobservância do art. 38 da Lei Federal 8666/93.

Nexo causal: Validar e dar parecer favorável, em licitação, para contratação de empresa para a execução de obra de drenagem sem o conjunto de elementos necessários e suficientes para a sua execução.

3.3.7. Medidas cabíveis

Aplicação de multa, conforme previsto no caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102/2008.

3.4. Orçamento referencial x proposta vencedora x SICRO2 - Preço inexequível

3.4.1. Apontamento

A análise permitiu verificar que os elementos do projeto básico não eram suficientes para

elaboração de um orçamento analítico em planilha de quantitativos e custos unitários e, portanto, levou a elaboração de um orçamento que não representava a realidade da obra a ser executada.

Verificou-se que foi utilizado como parâmetro dos preços a tabela do Sicro para o mês de maio de 2014. A análise do orçamento da proposta vencedora permitiu verificar que a maioria dos preços unitários propostos se apresentava muito abaixo dos custos de execução, constantes da planilha SICRO e, portanto, entende-se que, quanto ao critério de engenharia, eram inexequíveis.

3.4.2. Análise anterior da equipe de auditoria

A elaboração de preços na construção civil exige uma série de requisitos que não se restringem apenas a uma questão eminentemente técnica, pois envolve a necessidade de conhecimentos que vão desde o processo construtivo, passando por modelos de suas apropriações, conhecimento do mercado de materiais, equipamentos e mão de obra até o conhecimento da legislação de arrecadação de impostos.

O orçamento é um documento da maior importância e interfere diretamente no Estudo inicial e de viabilidade de uma obra e, principalmente, na licitação. Depende diretamente do projeto básico. Sem a definição completa do seu custo, ou sem o provisionamento adequado dos recursos totais necessários, o risco de prejuízo à fazenda pública é potencialmente elevado, podendo gerar obras paralisadas ou, ainda, obras concluídas com superfaturamento e com qualidade questionável.

O orçamento é o documento onde fiscais de obra e controladores externos obtêm as mais variadas informações, tanto de projetos de engenharia, como das obras.

O orçamento é a discriminação do custo de uma obra acrescido das despesas indiretas, impostos, tributos, além da margem de lucro. É formado a partir do somatório dos preços de inúmeros serviços cujos custos unitários são definidos por composições obtidas das apropriações feitas em campo, com o devido levantamento de todos os insumos empregados para a sua execução e o seu correto tratamento: mão de obra, materiais e equipamentos.

A base de um bom orçamento é um projeto básico bem elaborado e suficiente para execução dos serviços, aliado às composições de custos unitários de órgãos públicos idôneos e devidamente testados.

Nesta esteira, procura-se adotar sistemas de custos reconhecidos e regulamentados tais como o SINAPI, para construção civil em geral, e o SICRO 2 para obras de infraestrutura. Somente na ausência de informações relativas a algum serviço nestes sistemas deve-se utilizar de outros, ou caso o órgão tenha um reconhecido, conforme preceitua o Decreto 7983/2013.

Verificou-se que a Prefeitura Municipal de Unaí procedeu à elaboração do orçamento adotando como base preços unitários do SICRO 2, conforme encontra-se mostrado no trecho da planilha mostrado a seguir:

| ITEM | CÓDIGO | DESCRIÇÃO | UNID. | QTDE | CUSTO UNITÁRIO ORÇADO SAAE-R\$ | CUSTO TOTAL ORÇADO SAAE-R\$ 5 x 6 |
|----------------|---------------|--|----------------|-----------|--------------------------------|-----------------------------------|
| Grupo 1 | | | | | | |
| 1.1 | 3 S 09 001 91 | Transporte comercial c/ basculante 10 m ³ rod. não pavimentada. | t/km | 14.235,01 | 0,66 | 9.395,11 |
| 1.2 | 2 S 01 100 20 | Esc. carga tr. mat 1ª c. DMT 3000 a 5000m c/ carregadeira | m ³ | 359,47 | 15,04 | 5.406,43 |
| 1.3 | 2 S 04 001 00 | Escavação mecânica reaterro e comp. vala mat. 1a cat. | m ³ | 18.405,17 | 10,18 | 187.364,66 |
| 1.4 | 2 S 04 999 06 | Solo local / selo de argila apiloado | m ³ | 348,18 | 20,00 | 6.963,63 |
| 1.5 | 2 S 04 999 57 | Lastro de brita BC | m ³ | 348,18 | 122,49 | 42.648,76 |
| 1.6 | 2 S 04 964 56 | Tubulação de drenagem urbana-D=1,50m s/berço AC/BC | M | 669,58 | 1.164,81 | 779.933,48 |
| | | | | | | 1.031.712,07 |

Obs. – Coluna em realce – Códigos SICRO2

| DNIT - Sistema de Custos Rodoviários | | Conservação Rodoviária | | SICRO2 | |
|---|------------|-------------------------------|------------------------|--------------------------------------|---------------|
| Custo Unitário de Referência | | Minas Gerais | | RCTR0320 | |
| Mês: Maio / 2014 | | Produção da Equipe: 249,00 km | | (Valores em R\$) | |
| 3 S 09 001 91 - Transporte comercial c/ basc. 10m3 rod. não pav. | | | | | |
| A - Equipamento | Quantidade | Utilização Operativa | Utilização Inprodutiva | Custo Operacional Operativo | Custo Horário |
| E404 - Caminhão Basculante - 10 m ³ - 15 t (210 kW) | 1,00 | 1,00 | 0,00 | 130,87 | 130,87 |
| | | | | Custo Horário de Equipamentos | 130,87 |
| | | | | Adc.M.O. - Ferramentas: (0,00 %) | 0,00 |
| | | | | Custo Horário de Execução | 130,87 |
| | | | | Custo Unitário de Execução | 0,53 |
| | | | | Custo Unitário Direto Total | 0,53 |
| | | | | Lucro e Despesa Indiretas (26,70 %) | 0,14 |
| | | | | Preço Unitário Total | 0,67 |

Da análise dos preços unitários, verificou-se que eles se encontravam compatíveis com a planilha de referência. No entanto, a compatibilidade de quantitativos da planilha ficou prejudicada face ao insuficiente projeto básico apresentado (Croqui).

Conforme já comentado no item anterior, o projeto básico foi elaborado a partir de uma planta extraída do cadastro da Prefeitura Municipal de Unaí, sem que os devidos levantamentos fossem realizados.

Ao traçar sobre a planta o caminhamento da rede, ou seja, elaborar croquis, o projetista incorreu em erro grave ao não considerar os elementos de topografia existentes na bacia. Não foram elaborados os diagramas demonstrando as seções transversais, volume de corte, de aterro e de bota fora e suas compensações.

Todavia, compulsando fotos de satélite relativas ao período de 2014, pôde-se verificar que a área não era urbanizada, e que no caminhamento havia uma grota em toda a sua extensão, conforme imagens mostradas no memorial fotográfico – Anexo II - fls. 54 a 65.

Assim, em que pese o projeto ter sido contratado e pago pela Prefeitura Municipal de Unaí e apenas ter sido repassado para o Serviço Municipal de Saneamento Básico - SAAE-UNAÍ, o exame do mesmo permitiu concluir que ele não se adequava à realidade local, gerando um orçamento para a licitação que não era compatível com as condições existentes.

Portanto, o orçamento estimado pela Prefeitura Municipal e repassado ao SAAE-UNAÍ não era aplicável às condições locais.

Quanto às propostas dos licitantes a situação é ainda pior. As empresas participaram da visita técnica ao local da obra e, estando de posse do projeto básico, e observando as condições existentes no local, silenciaram na sua obrigação de questionar o projeto e os quantitativos.

Apresentaram propostas 5 empresas conforme se seguem:

- EMTEL – Tecnologia em Engenharia – Proposta – R\$3.938.067,96;
- FOMENGE - Engenharia – Proposta – R\$3.531.753,58;
- NG Engenharia – Proposta – R\$3.069.686,20;
- TAMASA Engenharia AS - Proposta R\$3.994.001,93;
- TENCO – R\$3.476.959,61.

Verifica-se que a melhor proposta é a da empresa NG Engenharia, no valor de R\$3.069.686,20, com um deságio de 26,89% em relação ao orçamento estimado da licitação.

O preço da empresa vencedora NG Engenharia é inferior ao custo de produção observado nas tabelas de composição de custo unitário do SICRO 2.

Sobre este ponto é importante ressaltar a diferença entre Preço e Custo.

- Custo se refere ao gasto que representa o processo de fabricação ou execução de um serviço de engenharia. Nele se incluem mão de obra, material e equipamentos;
- Preço – refere-se ao valor de venda do serviço de engenharia. Nele está incluído o custo mais a parcela de despesas indiretas, impostos e lucro auferido pela empresa – BDI.

$$P = C + C \times \text{BDI}$$

No orçamento apresentado pela empresa vencedora, NG Engenharia, foi informado um BDI de 26,70%.



000003



| COMPOSIÇÃO DA TAXA DE BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS BDI PONDERADO | | | |
|--|--------------------------------------|---------------|--|
| NG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - 04.328.848/0001-03 | | Data: | 28/08/2014 |
| Objeto: DRENAGEM URBANA DA GROTA DO TAQUARIL | | Ano-base: | SICRO2 - MG 03/2014 SINAPI - MG 04/2014 |
| Local: UNAI - MG | | Editais: | CC 008/2014 |
| ITENS RELATIVOS À ADMINISTRAÇÃO DA OBRA | | % SOBRE PV | % SOBRE CD |
| A - ADMINISTRAÇÃO CENTRAL | 2,97% do PV | 2,97% | 3,76% |
| B - ADMINISTRAÇÃO LOCAL | 2,83% do PV | 2,83% | 3,59% |
| C - CUSTOS FINANCEIROS | 1,38% sobre (PV - Lucro Operacional) | 1,28% | 1,62% |
| D - RISCOS | 0,5% sobre CD | 0,39% | 0,50% |
| E - SEGUROS E GARANTIAS CONTRATUAIS | (2,5% a.a. sobre 5% do PV) | 0,25% | 0,32% |
| SUB-TOTAL 1 | | 7,72% | 9,79% |
| LUCRO | | % SOBRE PV | % SOBRE CD |
| F - LUCRO OPERACIONAL | 7,2% do PV | 7,20% | 9,12% |
| SUB-TOTAL 1 | | 7,20% | 9,12% |
| TRIBUTOS | | % SOBRE PV | % SOBRE CD |
| G - PIS | 0,65% do PV | 0,65% | 0,82% |
| H - CONFINS | 3,00% do PV | 3,00% | 3,80% |
| I - ISSQN | 2,50% do PV | 2,50% | 3,17% |
| SUB-TOTAL 1 | | 6,15% | 7,79% |
| BDI COM TRIBUTOS (%) | | 21,07% | 26,70% |

PV = Preço de Venda
CD = Custo Direto
SELIC (Dez/2011) = 1,00% a.a.
Taxa Média Anual de Inflação = 6,18% (últimos 12 meses)
CF = $((1 + \text{SELIC})^{1/12} \times (1 + \text{INFL})^{1/12} - 1) = 1,38\%$
Seguros e Garantias = 2,5% a.a. sobre 5% do PV - Prazo Médio = 2 anos

OBS: O percentual de ISSQN aqui utilizado consiste apenas em um referencial médio.
O valor real do ISSQN a ser adotado nos orçamentos dos projetos aprovados pelo DNIT deve ser aquele proveniente das alíquotas dos municípios situados na área de influência das obras.

No orçamento apresentado pela empresa NG Engenharia Ltda. observou-se de forma linear um deságio em toda a planilha.

Se compararmos os preços apresentados pela empresa NG Engenharia com os custos do SICRO 2, observa-se que apenas um serviço (Escavação mecânica reat. e comp. vala mat. 1a cat.) teve preço maior que o custo de execução. Todos os demais preços da empresa NG Engenharia, contratada foram muito inferiores ao custo de execução, chegando a 65,98% de desconto para o item 4.9 (Solo local/solo de argila apilado).

Esta informação leva à possível condição de inexecuibilidade dos serviços pelos preços contratados.

| ITEM | CÓDIGO | DESCRIÇÃO | UNID. | QTDE | PREÇO UNITÁRIO LICITAÇÃO | CUSTO UNITÁRIO SICRO2 | PREÇO UNITÁRIO NG ENGENHARIA | CUSTO UNITÁRIO NG ENGENHARIA - DECOTADO BDI-26,70% | DIFERENÇA CUSTO SICRO2 X PREÇO NG | DIFERENÇA CUSTO NG X SICRO2 |
|----------------|---------------|--|-------|-----------|--------------------------|-----------------------|------------------------------|--|-----------------------------------|-----------------------------|
| Grupo 1 | | | | | | | | | | |
| 1.1 | 3 S 09 00191 | Transporte comercial c/ base. 10 m³ rod.não pav. | tkm | 14.235,01 | 0,66 | 0,53 | R\$ 0,48 | R\$ 0,38 | 10,42% | 39,90% |
| 1.2 | 2 S 01 100 20 | Esc. carga tr. Mat P c. DMT 3000 a 5000m c/ carreg | m³ | 359,47 | 15,04 | 12,15 | R\$ 10,97 | R\$ 8,66 | 10,76% | 40,33% |
| 1.3 | 2 S 04 00100 | Escavação mecânica reat. e comp. vala mat. 1a cat. | m³ | 18.405,17 | 10,18 | 5,09 | R\$ 7,42 | R\$ 5,86 | -31,40% | -13,09% |
| 1.4 | 2 S 04 999 06 | Solo local / selo de argila apilado | m² | 348,182 | 20,00 | 19,14 | R\$ 14,61 | R\$ 11,53 | 31,01% | 65,98% |
| 1.5 | 2 S 04 999 57 | Lastro de brita BC | m³ | 348,182 | 122,49 | 92,74 | R\$ 89,42 | R\$ 70,58 | 3,71% | 31,40% |
| 1.6 | 2 S 04 964 56 | Tubulação de drenagem urbana-D=1,50m s/berço AC/BC | m | 669,58 | 1.164,81 | 977,71 | R\$ 853,06 | R\$ 673,29 | 14,61% | 45,21% |
| Grupo 2 | | | | | | | | | | |
| 2.1 | 3 S 09 00191 | Transporte comercial c/ base. 10 m³ rod.não pav. | tkm | 9.043,65 | 0,66 | 0,53 | R\$ 0,48 | R\$ 0,38 | 10,42% | 39,90% |
| 2.2 | 2 S 01 100 20 | Esc. carga tr. mat P c. DMT 3000 a 5000m c/ carreg | m³ | 228,38 | 15,04 | 12,15 | R\$ 10,97 | R\$ 8,66 | 10,76% | 40,33% |
| 2.3 | 2 S 04 00100 | Escavação mecânica reat. e comp. vala mat. 1a cat. | m³ | 18.999,67 | 10,18 | 5,09 | R\$ 7,42 | R\$ 5,86 | -31,40% | -13,09% |
| 2.4 | 2 S 04 999 06 | Solo local / selo de argila apilado | m² | 217,5 | 20,00 | 19,14 | R\$ 14,61 | R\$ 11,53 | 31,01% | 65,98% |
| 2.5 | 2 S 04 999 57 | Lastro de brita BC | m³ | 217,5 | 122,49 | 92,74 | R\$ 89,42 | R\$ 70,58 | 3,71% | 31,40% |
| 2.6 | 3 S 03 370 00 | Forma comum de madeira | m² | 3.229,88 | 64,35 | 55,33 | R\$ 46,98 | R\$ 37,08 | 17,77% | 49,22% |
| 2.7 | 2 S 04 999 03 | Escoramento de bueiros celulares | m³ | 986,906 | 61,73 | 54,31 | R\$ 45,04 | R\$ 35,55 | 20,58% | 52,78% |
| 2.8 | 4 S 03 353 00 | Fornecimento. preparo colação aço CA-50 | kg | 40.672,50 | 8,42 | 7,2 | R\$ 6,14 | R\$ 4,85 | 17,26% | 48,57% |
| 2.9 | 2 S 03 327 50 | Concr.estr.fck=25MPa-c.raz.uso ger conf.lanç.AC/BC | m³ | 402,738 | 439,80 | 356,83 | R\$ 321,10 | R\$ 253,43 | 11,13% | 40,80% |
| Grupo 3 | | | | | | | | | | |
| 3.1 | 3 S 09 00191 | Transporte comercial c/ base. 10 m³ rod.não pav. | tkm | 12.505,99 | 0,66 | 0,53 | R\$ 0,48 | R\$ 0,38 | 10,42% | 39,90% |
| 3.2 | 2 S 01 100 20 | Esc. carga tr. mat P c. DMT 3000 a 5000m c/ carreg | m³ | 315,812 | 15,04 | 12,15 | R\$ 10,97 | R\$ 8,66 | 10,76% | 40,33% |
| 3.3 | 2 S 04 00100 | Escavação mecânica reat. e comp. vala mat. 1a cat. | m³ | 24.245,77 | 10,18 | 5,09 | R\$ 7,42 | R\$ 5,86 | -31,40% | -13,09% |
| 3.4 | 2 S 04 999 06 | Solo local / selo de argila apilado | m² | 284,672 | 20,00 | 19,14 | R\$ 14,61 | R\$ 11,53 | 31,01% | 65,98% |
| 3.5 | 2 S 04 999 57 | Lastro de brita BC | m³ | 284,672 | 122,49 | 92,74 | R\$ 89,42 | R\$ 70,58 | 3,71% | 31,40% |
| 3.6 | 3 S 03 370 00 | Forma comum de madeira | m² | 4.323,46 | 64,35 | 55,33 | R\$ 46,98 | R\$ 37,08 | 17,77% | 49,22% |
| 3.7 | 2 S 04 999 03 | Escoramento de bueiros celulares | m³ | 1.441,15 | 61,73 | 54,31 | R\$ 45,04 | R\$ 35,55 | 20,58% | 52,78% |
| 3.8 | 4 S 03 353 00 | Fornecimento. preparo colação aço CA-50 | kg | 54.443,52 | 8,42 | 7,2 | R\$ 6,14 | R\$ 4,85 | 17,26% | 48,57% |
| 3.9 | 2 S 03 327 50 | Concr.estr.fck=25MPa-c.raz.uso ger conf.lanç.AC/BC | m³ | 439,35 | 439,80 | 356,83 | R\$ 321,10 | R\$ 253,43 | 11,13% | 40,80% |
| Grupo 4 | | | | | | | | | | |
| 4.1 | 2 S 04 000 00 | Escavação manual em material de 1ª cat | m³ | 277,704 | 44,74 | 43,35 | R\$ 32,69 | R\$ 25,80 | 32,61% | 68,02% |
| 4.2 | 3 S 02 900 00 | Remoção mecanizada de revestimento betuminoso | m² | 169,18 | 12,20 | 9,83 | R\$ 8,91 | R\$ 7,03 | 10,33% | 39,78% |
| 4.3 | 3 S 03 370 00 | Forma comum de madeira | m² | 179,8 | 64,35 | 55,33 | R\$ 46,98 | R\$ 37,08 | 17,77% | 49,22% |
| 4.4 | 4 S 03 353 00 | Fornecimento. preparo colação aço CA-50 | kg | 237,8 | 8,42 | 7,2 | R\$ 6,14 | R\$ 4,85 | 17,26% | 48,57% |
| 4.5 | 2 S 03 323 50 | Concr.estr.fck=15MPa-c.raz.uso ger conf.lanç.AC/BC | m³ | 14,5 | 407,45 | 331,61 | R\$ 297,48 | R\$ 234,79 | 11,47% | 41,24% |
| 4.6 | 2 S 03 326 50 | Concr.estr.fck=20MPa-c.raz.uso ger conf.lanç.AC/BC | m³ | 3,48 | 424,09 | 344,57 | R\$ 309,62 | R\$ 244,37 | 11,29% | 41,00% |
| 4.7 | 2 S 05 30151 | Afrenaria tijolos de 0,20 cm de espessura ac | M² | 329,44 | 68,20 | 58,41 | R\$ 49,81 | R\$ 39,31 | 17,27% | 48,58% |
| 4.8 | 2 S 04 00100 | Escavação mecânica reat. e comp. vala mat. 1a cat. | m³ | 5.896,10 | 10,18 | 5,09 | R\$ 7,42 | R\$ 5,86 | -31,40% | -13,09% |
| 4.9 | 2 S 04 999 06 | Solo local / selo de argila apilado | m² | 44,25 | 20,00 | 19,14 | R\$ 14,61 | R\$ 11,53 | 31,01% | 65,98% |
| 4.10 | 2 S 04 964 51 | Tubulação de drenagem urbana-D=0,40m s/berço AC/BC | m | 885 | 179,49 | 146,31 | R\$ 131,06 | R\$ 103,44 | 11,64% | 41,44% |
| Grupo 5 | | | | | | | | | | |
| 5.1 | 2 S 04 963 56 | Poço de visita - PVI06 AC/BC | und | 14 | 3.266,35 | 2685,48 | R\$ 2.384,39 | R\$ 1.881,92 | 12,63% | 42,70% |
| 5.2 | 2 S 04 963 87 | Chaminé dos poços de visita - CPV 07 AC/BC | und | 14 | 2.109,68 | 1757,96 | R\$ 1.540,24 | R\$ 1.215,66 | 14,14% | 44,61% |
| Grupo 6 | | | | | | | | | | |
| 6.1 | 2 S 04 963 87 | Chaminé dos poços de visita - CPV 07 AC/BC | und | 17 | 2.109,68 | 1757,96 | R\$ 1.540,24 | R\$ 1.215,66 | 14,14% | 44,61% |
| Grupo 7 | | | | | | | | | | |
| 7.1 | 74209/001 | Placa de obra em chapa de aço galvanizado | m² | 12 | 236,74 | | R\$ 218,89 | R\$ 172,76 | -100,00% | -100,00% |
| 7.2 | 73805/001 | Barracão de obra para alojamento e escritório, piso empinado 3A, paredes em compensado 10mm, cobertura em telha amianto 6mm, incluso instalações elétricas e esquadrias. | m² | 84,12 | 212,98 | | R\$ 197,01 | R\$ 155,49 | -100,00% | -100,00% |
| Grupo 8 | | | | | | | | | | |
| 8.1 | 5 S 04 999 08 | Demolição de dispositivos de concreto armado | m³ | 648,05 | 539,49 | 439,57 | R\$ 393,04 | R\$ 310,21 | 11,84% | 41,70% |
| 8.2 | 3 S 04 00100 | Escavação mecaniz. de vala em mater. de 1ª cat. | m³ | 8.736,81 | 7,62 | 6,10 | R\$ 5,56 | R\$ 4,39 | 9,71% | 39,01% |

Observação: Realce amarelo – Diferença entre preço NG Engenharia e Custo SICRO2 – Preço < Custo
Realce vermelho – Diferença entre custo NG Engenharia e SICRO2 – CUSTO NG < CUSTO SICRO2

Embora haja atendimento ao que preceitua o art. 48 da Lei Federal 8666/93, no que se refere à condição legal de exequibilidade dos preços, não se pode ignorar a condição de que preços muito abaixo do custo de execução representam preços inexecutáveis e, ainda, podem representar uma fraude na licitação com o que comumente é chamado de dumping. O Dumping é uma prática comercial que tem como objetivo fraudar o mercado com a prática de preços abaixo do custo de execução dos serviços. Não obstante à fraude processual, as empresas que praticam preços abaixo do custo de mercado, após ganharem as licitações, dirigem-se às contratantes para tentar um reequilíbrio econômico financeiro, uma vez que seus preços não são exequíveis.

Portanto, entende-se que, tendo em vista que a proposta da empresa vencedora teve seus preços unitários muito inferiores ao custo de execução dos mesmos, considerando a referência adotada, SICRO 2, a proposta seria inexecutável, a menos que os serviços fossem realizados com qualidade inferior à licitada.

3.4.3. Razões de Defesas

Defesa de Rodrigo Borges Kazmiczak

A defesa de Rodrigo Borges Kazmiczak, em relação à inexecutabilidade da proposta, alega que, se houve irregularidade, esta caberia apenas à comissão de licitação, não cabendo a ele tratar deste ponto.

Que, no processo em pauta, coube a ele apenas a atribuição de fiscal das obras.

Defesa de Petrônio Cordeiro Valadares

A defesa de Petrônio Cordeiro Valadares não apresentou justificativa quanto a este ponto.

Defesa da NG Engenharia Ltda.

A defesa da NG Engenharia alega que dispõe o §1º do artigo 48, da Lei 8666/93, que será considerada inexecutável a proposta cujo valor seja inferior a 70% do valor orçado pela administração pública.

Alega que no processo de número 243/2014, Concorrência número 02/2014, o valor

orçado foi de R\$4.205.049,52, e que a proposta da empresa foi no valor de R\$3.069.686,20.

Que não se pode olvidar que a empresa teria executado integralmente o objeto da licitação em que fora declarada vencedora e lhe outorgada a contratação, o que afasta a presunção suscitada pelos auditores de que seu preço ofertado seria inexequível.

3.4.4. Análise das razões das defesas

A base de um bom orçamento é um projeto básico bem elaborado e suficiente para execução dos serviços, aliado às composições de custos unitários de órgãos públicos idôneos e devidamente testados.

Nesta esteira, procura-se adotar sistemas de custos reconhecidos e regulamentados tais como o SINAPI, para construção civil em geral, e o SICRO 2 para obras de infraestrutura. Somente na ausência de informações relativas a algum serviço nestes sistemas deve-se utilizar de outros sistemas, ou caso o órgão tenha um reconhecido, conforme preceitua o Decreto 7983/2013.

Sobre a exequibilidade dos preços é importante observar o que preceitua a Lei Federal 8666/93, vigente à época da licitação.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.(gn)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de

licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

Neste caso é importante, também, observar o que prevê o art. 44 da Lei Federal 8666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.(GN)

Neste sentido, a súmula 258 vem complementar e subsidiar o disposto no inciso II do art.

48 e no §3º do art. 44, ao estabelecer que as composições de custos unitários e o detalhamento dos encargos sociais e do BDI, tanto da administração como da empresa vencedora, sejam juntados à sua proposta.

Súmula 258 – TCU

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicada mediante o uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.

Ora, não se trata de mera formalidade. O inciso II do art. 48 estabelece que as propostas serão desclassificadas quando os preços forem manifestamente inexequíveis, ou seja, quando não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. A condição estabelecida no §1º do art. 48 não elimina o disposto no inciso II, tampouco o disposto no §3º do art. 44 da mesma lei.

Sobre a responsabilidade do engenheiro do SAAE, é importante ressaltar que cada proposta apresentada deve ser julgada e analisada pela Comissão Permanente de Licitação e, em casos onde haja necessidade, deve ser solicitado parecer técnico do setor responsável, conforme preceitua o inciso VI do art. 38 da Lei de Licitação.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;(GN)

...

Verificou-se que a Prefeitura Municipal de Unaí procedeu à elaboração do orçamento adotando como base preços unitários do SICRO 2. Da análise dos preços unitários da administração, planilha de referência, verificou-se que os mesmos se encontravam compatíveis com os do referido sistema.

Todavia, a compatibilidade de quantitativos da planilha ficou prejudicada face ao insuficiente projeto básico apresentado.

Conforme já comentado no item anterior, o projeto básico foi elaborado a partir de uma planta extraída do cadastro da Prefeitura Municipal de Unaí, sem que os devidos levantamentos fossem realizados.

Quanto à proposta vencedora da empresa NG Engenharia, no valor de R\$3.069.686,20, verificou-se:

- Alínea “a” do §1º do inciso II do art. 48 – 70% da média das propostas superiores a 50% do valor estimado na licitação – R\$2.543.483,94;
- Alínea “b” do §1º do inciso II do art. 48 – 70% do valor estimado da licitação – R\$2.939.178,37

Conforme já relatado, em relação às alíneas a e b do §1º do inciso II do art. 48, em tese, a verificação do preço apresentado pela vencedora conduziu à conclusão de que o preço estaria exequível.

No entanto, se comparado com a planilha de custos do SICRO 2, verifica-se que tanto os preços como os custos apresentados pela empresa vencedora se encontravam abaixo do custo de execução verificados no sistema de referência, o que poderia conduzir a uma condição de inexequibilidade da proposta, conforme se verifica:

| ITEM | CÓDIGO | DESCRIÇÃO | UNID. | QTDE | PREÇO UNITÁRIO LICITAÇÃO | CUSTO UNITÁRIO SICRO2 | PREÇO UNITÁRIO NG ENGENHARIA | CUSTO UNITÁRIO NG ENGENHARIA - DECOTADO BDI-26,70% | DIFERENÇA CUSTO SICRO2 X PREÇO NG | DIFERENÇA CUSTO NG X SICRO2 |
|----------------|---------------|---|-------|-----------|--------------------------|-----------------------|------------------------------|--|-----------------------------------|-----------------------------|
| Grupo 1 | | | | | | | | | | |
| 1.1 | 3 S 09 00191 | Transporte comercial c/ basc. 10 m³ rod.não pav. | tkm | 14.235,01 | 0,66 | 0,53 | R\$ 0,48 | R\$ 0,38 | 10,42% | 39,90% |
| 1.2 | 2 S 01 100 20 | Esc. carga tr. mat 1º c. DMT 3000 a 5000m c/ carreg | m² | 359,47 | 15,04 | 12,15 | R\$ 10,97 | R\$ 8,66 | 10,76% | 40,33% |
| 1.3 | 2 S 04 00100 | Escavação mecânica reat. e comp. vala mat. 1ª cat. | m³ | 18.405,17 | 10,18 | 5,09 | R\$ 7,42 | R\$ 5,86 | -31,40% | -13,09% |
| 1.4 | 2 S 04 999 06 | Solo local/ selo de argila apilado | m² | 348,182 | 20,00 | 19,14 | R\$ 14,61 | R\$ 11,53 | 31,01% | 65,98% |
| 1.5 | 2 S 04 999 57 | Lastro de brita BC | m² | 348,182 | 122,49 | 92,74 | R\$ 89,42 | R\$ 70,58 | 3,71% | 31,40% |
| 1.6 | 2 S 04 964 56 | Tubulação de drenagem urbana- D=150m s/berço AC/BC | m | 669,58 | 1.164,81 | 977,71 | R\$ 853,06 | R\$ 673,29 | 14,61% | 45,21% |
| Grupo 2 | | | | | | | | | | |
| 2.1 | 3 S 09 00191 | Transporte comercial c/ basc. 10 m³ rod.não pav. | tkm | 9.043,65 | 0,66 | 0,53 | R\$ 0,48 | R\$ 0,38 | 10,42% | 39,90% |
| 2.2 | 2 S 01 100 20 | Esc. carga tr. mat 1º c. DMT 3000 a 5000m c/ carreg | m² | 228,38 | 15,04 | 12,15 | R\$ 10,97 | R\$ 8,66 | 10,76% | 40,33% |
| 2.3 | 2 S 04 00100 | Escavação mecânica reat. e comp. vala mat. 1ª cat. | m³ | 18.999,67 | 10,18 | 5,09 | R\$ 7,42 | R\$ 5,86 | -31,40% | -13,09% |
| 2.4 | 2 S 04 999 06 | Solo local/ selo de argila apilado | m² | 217,5 | 20,00 | 19,14 | R\$ 14,61 | R\$ 11,53 | 31,01% | 65,98% |
| 2.5 | 2 S 04 999 57 | Lastro de brita BC | m² | 217,5 | 122,49 | 92,74 | R\$ 89,42 | R\$ 70,58 | 3,71% | 31,40% |
| 2.6 | 3 S 03 370 00 | Forma comum de madeira | m² | 3.229,88 | 64,35 | 55,33 | R\$ 46,98 | R\$ 37,08 | 17,77% | 49,22% |
| 2.7 | 2 S 04 999 03 | Escoramento de buelios celulares | m² | 986,906 | 61,73 | 54,31 | R\$ 45,04 | R\$ 35,55 | 20,58% | 52,78% |
| 2.8 | 4 S 03 353 00 | Fornecimento, preparo cololação aço CA-50 | kg | 40.672,50 | 8,42 | 7,2 | R\$ 6,14 | R\$ 4,85 | 17,26% | 48,57% |
| 2.9 | 2 S 03 327 50 | Concr.estr.fck=25MPa- c.raz.uso ger conf.lanç.AC/BC | m³ | 402,738 | 439,80 | 356,83 | R\$ 321,10 | R\$ 253,43 | 11,13% | 40,80% |
| Grupo 3 | | | | | | | | | | |
| 3.1 | 3 S 09 00191 | Transporte comercial c/ basc. 10 m³ rod.não pav. | tkm | 12.505,99 | 0,66 | 0,53 | R\$ 0,48 | R\$ 0,38 | 10,42% | 39,90% |
| 3.2 | 2 S 01 100 20 | Esc. carga tr. mat 1º c. DMT 3000 a 5000m c/ carreg | m² | 315,812 | 15,04 | 12,15 | R\$ 10,97 | R\$ 8,66 | 10,76% | 40,33% |
| 3.3 | 2 S 04 00100 | Escavação mecânica reat. e comp. vala mat. 1ª cat. | m³ | 24.245,77 | 10,18 | 5,09 | R\$ 7,42 | R\$ 5,86 | -31,40% | -13,09% |
| 3.4 | 2 S 04 999 06 | Solo local/ selo de argila apilado | m² | 284,672 | 20,00 | 19,14 | R\$ 14,61 | R\$ 11,53 | 31,01% | 65,98% |
| 3.5 | 2 S 04 999 57 | Lastro de brita BC | m² | 284,672 | 122,49 | 92,74 | R\$ 89,42 | R\$ 70,58 | 3,71% | 31,40% |
| 3.6 | 3 S 03 370 00 | Forma comum de madeira | m² | 4.323,46 | 64,35 | 55,33 | R\$ 46,98 | R\$ 37,08 | 17,77% | 49,22% |
| 3.7 | 2 S 04 999 03 | Escoramento de buelios celulares | m² | 1.441,15 | 61,73 | 54,31 | R\$ 45,04 | R\$ 35,55 | 20,58% | 52,78% |
| 3.8 | 4 S 03 353 00 | Fornecimento, preparo cololação aço CA-50 | kg | 54.443,52 | 8,42 | 7,2 | R\$ 6,14 | R\$ 4,85 | 17,26% | 48,57% |
| 3.9 | 2 S 03 327 50 | Concr.estr.fck=25MPa- c.raz.uso ger conf.lanç.AC/BC | m³ | 439,35 | 439,80 | 356,83 | R\$ 321,10 | R\$ 253,43 | 11,13% | 40,80% |
| Grupo 4 | | | | | | | | | | |
| 4.1 | 2 S 04 000 00 | Escavação manual em material de 1ª cat | m³ | 277,704 | 44,74 | 43,35 | R\$ 32,69 | R\$ 25,80 | 32,61% | 68,02% |
| 4.2 | 3 S 02 900 00 | Remoção mecanizada de revestimento betuminoso | m² | 169,18 | 12,20 | 9,83 | R\$ 8,91 | R\$ 7,03 | 10,33% | 39,78% |
| 4.3 | 3 S 03 370 00 | Forma comum de madeira | m² | 179,8 | 64,35 | 55,33 | R\$ 46,98 | R\$ 37,08 | 17,77% | 49,22% |
| 4.4 | 4 S 03 353 00 | Fornecimento, preparo cololação aço CA-50 | kg | 237,8 | 8,42 | 7,2 | R\$ 6,14 | R\$ 4,85 | 17,26% | 48,57% |
| 4.5 | 2 S 03 323 50 | Concr.estr.fck=15MPa- c.raz.uso ger conf.lanç.AC/BC | m³ | 14,5 | 407,45 | 331,61 | R\$ 297,48 | R\$ 234,79 | 11,47% | 41,24% |
| 4.6 | 2 S 03 326 50 | Concr.estr.fck=20MPa- c.raz.uso ger conf.lanç.AC/BC | m³ | 3,48 | 424,09 | 344,57 | R\$ 309,62 | R\$ 244,37 | 11,29% | 41,00% |
| 4.7 | 2 S 05 30151 | Alvenaria tijolos de 0,20 cm de espessura ac | M² | 329,44 | 68,20 | 58,41 | R\$ 49,81 | R\$ 39,31 | 17,27% | 48,58% |
| 4.8 | 2 S 04 00100 | Escavação mecânica reat. e comp. vala mat. 1ª cat. | m³ | 5.896,10 | 10,18 | 5,09 | R\$ 7,42 | R\$ 5,86 | -31,40% | -13,09% |
| 4.9 | 2 S 04 999 06 | Solo local/ selo de argila apilado | m² | 44,25 | 20,00 | 19,14 | R\$ 14,61 | R\$ 11,53 | 31,01% | 65,98% |
| 4.10 | 2 S 04 964 51 | Tubulação de drenagem urbana- D=0,40m s/berço AC/BC | m | 885 | 179,49 | 146,31 | R\$ 131,06 | R\$ 103,44 | 11,64% | 41,44% |
| Grupo 5 | | | | | | | | | | |
| 5.1 | 2 S 04 963 56 | Poço de visita - PVI06 AC/BC | und | 14 | 3.266,35 | 2685,48 | R\$ 2.384,39 | R\$ 1.881,92 | 12,63% | 42,70% |
| 5.2 | 2 S 04 963 87 | Chaminé dos poços de visita - CPV 07 AC/BC | und | 14 | 2.109,68 | 1757,96 | R\$ 1.540,24 | R\$ 1.215,66 | 14,14% | 44,61% |
| Grupo 6 | | | | | | | | | | |
| 6.1 | 2 S 04 963 87 | Chaminé dos poços de visita - CPV 07 AC/BC | und | 17 | 2.109,68 | 1757,96 | R\$ 1.540,24 | R\$ 1.215,66 | 14,14% | 44,61% |
| Grupo 7 | | | | | | | | | | |
| 7.1 | 74209/001 | Placa de obra em chapa de aço galvanizado | m² | 12 | 236,74 | | R\$ 218,89 | R\$ 172,76 | -100,00% | -100,00% |
| 7.2 | 73805/001 | Barraçãodeobraparaalocjamentoesscritório,pisoempinho3A,paredesemcompensado10mm,coberturademtelhaamianto6mm, incluso instalações elétricas e esquadrias. | m² | 84,12 | 212,98 | | R\$ 197,01 | R\$ 155,49 | -100,00% | -100,00% |
| Grupo 8 | | | | | | | | | | |
| 8.1 | 5 S 04 999 08 | Demolição de dispositivos de concreto armado | m³ | 648,05 | 539,49 | 439,57 | R\$ 393,04 | R\$ 310,21 | 11,84% | 41,70% |
| 8.2 | 3 S 04 00100 | Escavação mecaniz. de vala em mater. de 1ª cat. | m³ | 8.736,81 | 7,62 | 6,10 | R\$ 5,56 | R\$ 4,39 | 9,71% | 39,01% |

Se compararmos os preços apresentados pela empresa NG Engenharia com os custos do SICRO 2, observa-se que apenas um serviço (Escavação mecânica reat. e comp. vala mat. 1ª cat.) teve preço maior que o custo de execução do sistema de referência adotado. Todos os demais preços da empresa NG Engenharia foram muito inferiores ao custo de execução constantes no SICRO 2, chegando a 65,98% de desconto para o item 4.9 (Solo local/solo de argila apilado).

Esta informação leva à possível condição de inexecutabilidade dos serviços pelos preços contratados, o que demandaria comprovação de que os mesmos eram compatíveis.

Em que pese, o defendente, Rodrigo Borges Kazmiczak, alegar que a irregularidade caberia apenas à Comissão de Licitação, há que se considerar a previsão no inciso VI do art. 38 da Lei Federal 8666/93 quanto à necessidade de um parecer técnico na licitação. Ora, o parecer técnico previsto no art. 38 da Lei de Licitações deverá sempre ser elaborado por profissional competente e, sem margem de dúvida, que pertença ao setor técnico da entidade. Portanto, compete ao responsável do setor técnico verificar as condições de preço e não à comissão de licitação.

Verificou-se que não foram anexadas, à época da licitação, as composições de custos unitários da empresa vencedora, o detalhamento dos encargos sociais e tampouco do BDI. A defesa também não carrou aos autos, a fim de comprovar que os serviços eram exequíveis, tais composições e detalhamentos.

Observe, ainda, que no dia 17/06/2015, a empresa contratada NG Engenharia e Construções Ltda. solicitou ao SAAE a formalização de termo aditivo. Entre os pedidos encontrava-se o de reajustamento, para o valor de R\$10,86, do serviço de escavação mecânica, reaterro e compactação de vala em material de 1ª categoria, com código 2 S 04 001 01 do SICRO2 do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes - DNIT, correspondente à data-base de 03/2015 para o serviço desonerado.

À época do procedimento licitatório, tal serviço possuía o custo unitário de R\$10,18, data-base 03/2014 para Minas Gerais, valor presente no orçamento do certame. A apresentação das propostas tinha como data limite 28/10/2014, sendo a da empresa citada a vitoriosa. O custo unitário desse serviço na proposta da vencedora era de R\$7,42.

Assim, em que pese os argumentos trazidos pelos defendentes em especial da empresa NG Engenharia Ltda., não houve comprovação de que os serviços elencados tinham preços exequíveis. A própria solicitação da empresa indicava que a planilha tinha preços inexecutáveis.

Assim, o setor técnico, abriu mão do parecer técnico, assumindo a responsabilidade pela inadequação do projeto com a realidade local e a adequação dos preços unitários.

3.4.5. Conclusão

Diante de todo o exposto, após as devidas análises, é entendimento da equipe auditora que a proposta apresentada pela empresa NG Engenharia, vencedora do certame, trazia em seu escopo a prática de preços que não tinha a sua exequibilidade comprovada. Em que pese os argumentos carreados pela defesa, os mesmos não foram suficientes para mudar as conclusões do relatório técnico. Este procedimento é habitual em esquemas de jogo de planilha.

Portanto, ratifica-se o apontamento da equipe auditora.

3.4.6. Responsáveis:

Nome: Rodrigo Borges Kazmirczak.

Cargo: Diretor do Departamento Técnico Operacional.

Conduta: Ação omissiva do responsável do SAAE no seu dever de verificar a pertinência do projeto básico, incluindo a planilha orçamentária e sua aderência com as condições locais, bem como com as Normas do SAAE

Nexo causal: Receber e abrir licitação para contratação de empresa para a execução de obra de drenagem sem o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar obra ou serviço de engenharia.

3.4.7. Medidas cabíveis

Aplicação de multa, conforme previsto no caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102/2008.

3.5. Aditivo Contratual firmado após a conclusão da obra

3.5.1. Apontamento

Foi firmado Termo Aditivo ao contrato após o recebimento provisório da obra.

3.5.2. Análise anterior da equipe técnica

O Termo de Recebimento Provisório é o instrumento que declara formalmente que os serviços foram concluídos/prestados, baseado nos requisitos e nos critérios de aceitação definidos no edital de licitação.

Em se tratando de obras, o recebimento é feito provisoriamente e definitivamente. Provisoriamente, em até 15 dias da data de comunicação escrita feita pelo contratado de que a obra está concluída. Definitivamente, transcorrido o prazo de observação ou vistoria da mesma, limitado a 90 dias. Assim preconiza o art. 73 da Lei Federal 8666/93.

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

Cita-se, também, os arts. 62 e 63 da Lei Federal 4320/64 que preveem que a liquidação dos serviços é o ato em que o gestor público confere o serviço executado e entregue à administração pública.

62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. (GN)

Recebida a obra, ainda que provisoriamente, é de entendimento que não cabe mais à administração e à contratada efetivarem alterações contratuais qualitativas ou quantitativas com o objetivo de alterar a planilha contratual.

A partir deste instante inicia-se o prazo de observação dos serviços executados e, nos termos do art. 69 da Lei de Licitações, o contratado é obrigado a proceder aos devidos reparos, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução irregular ou do emprego de materiais que não correspondem às especificações técnicas contratadas.

Durante os procedimentos de auditoria, feitas as devidas análises, verificou-se que o SAAE de Unai, na data de 23 de junho de 2016, emitiu o termo de recebimento provisório da obra da Grota do Taquaril.



TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO

Identificação

| | | | |
|--------------|--|-----------------|--|
| Contrato: | nº 24/2014 | Nº da OS / OFB: | |
| Objeto: | Contratação de empresa especializada na área de engenharia com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos para execução dos serviços/obras de drenagem pluvial da Grota do Taquaril | | |
| Contratante: | Serviço Municipal de Saneamento Básico - SAAE | | |
| Contratada: | NG Engenharia e Construções Ltda | | |

Aos 23 dias de junho de 2016 recebemos, em caráter provisório, a obra de Contratação de empresa especializada na área de engenharia com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos para execução dos serviços/obras de drenagem pluvial da Grota do Taquaril, no município de Unai - MG, objeto do contrato 24/2014, firmado entre a NG Engenharia e Construções Ltda e o Serviço Municipal de Saneamento Básico - SAAE.

Após constatar que a obra citada acima qualificada foi executada de acordo com as condições contratuais, normas técnicas em vigor e em obediência aos projetos, especificações técnicas e demais elementos fornecidos pela contratante, e achando-se concluída, expediu-se o presente **TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO**.

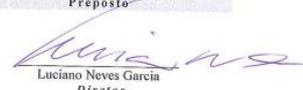
Ressaltamos que o recebimento definitivo destes serviços (ou bens) ocorrerá em até 90 dias, desde que não ocorram problemas técnicos ou divergências quanto às especificações constantes do Termo de Referência correspondente ao Contrato supracitado.

Ressaltamos também que os serviços dos itens 4.1 ao 4.7 e os itens 4.11 ao 4.13 não foram realizados devido à não execução dos serviços de pavimentação das vias, desta forma, os serviços somente serão concluídos após a conclusão da pavimentação das vias.

Fica então o saldo contratual de R\$80.040,60 (oitenta mil, quarenta reais e sessenta centavos), para serem pagos após a conclusão dos itens de contrato descritos acima.

Unai, MG 23 de junho de 2016.

De Acordo

| | |
|---|---|
| CONTRATANTE | CONTRATADA |
| Fiscal Técnico do Contrato | Preposto |
|  Rodrigo Dlugosz Anzmlrczak Diretor Departamento Técnico |  Luciano Neves Garcia Diretor |

Este foi emitido com as seguintes pendências:

| ITEM | CÓDIGO | DESCRIÇÃO |
|------|---------------|---|
| 4.1 | 2 S 04 000 00 | Escavação manual em material de 1ª cat |
| 4.2 | 3 S 02 900 00 | Remoção mecanizada de revestimento betuminoso |
| 4.3 | 3 S 03 370 00 | Forma comum de madeira |
| 4.4 | 4 S 03 353 00 | Fornecimento, preparo cololação aço CA- 50 |
| 4.5 | 2 S 03 323 50 | Concr.estr.fck=15MPa- c.raz.uso ger conf.lanç.AC/BC |
| 4.6 | 2 S 03 326 50 | Concr.estr.fck=20MPa- c.raz.uso ger conf.lanç.AC/BC |
| 4.7 | 2 S 05 30151 | Alvenaria tijolos de 0,20 cm de espessura ac |
| 4.11 | 1A 01603 51 | Argamassa cimento- areia 1:3 AC |
| 4.12 | 2 S 04 99151 | Tampa Concr - tcc 01AC/BC |
| 4.13 | 2 S 04 910 55 | Meio fio de concreto - MFC 05 AC/BC |

Não obstante a obra já estar concluída e recebida desde 23 de junho de 2016, em 26 de

outubro de 2016, a NG Engenharia solicitou nova alteração dos termos do contrato, conforme se segue:



AO
SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - SAAE - UNAÍ/MG
PETRÔNIO CORDEIRO VALADARES - DIRETOR GERAL

REF. CONCORRÊNCIA 002/2014, CONTRATO 024/2014, PROCESSO LICITATÓRIO 243/2014.
OBJETO: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS/OBRAS DE DRENAGEM PLUVIAL DA GROTA DO TAQUARIL,
MUNICÍPIO DE UNAÍ-MG.
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ADITAMENTO FINANCEIRO AO CONTRATO.

PREZADO SENHOR,

DURANTE A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, VERIFICOU-SE A NECESSIDADE DE AMPLIAR O QUANTITATIVO DE BOCAS DE LOBO PARA CAPTAÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS E CONSTRUÇÃO DE UM TRECHO DE REDE Ø600,00 PRÓXIMO À RUA DOS JAMBOS, ALÉM DA DEMOLIÇÃO E RECUPERAÇÃO DE CALÇADAS E MEIO-FIO COM INTUITO DE MELHORAR O PROJETO, GARANTIR UMA MAIOR DURABILIDADE DOS SERVIÇOS E DAR MAIS SEGURANÇA AOS USUÁRIOS LOCAIS.

PORTANTO, VIMOS ATRAVÉS DESTA SOLICITAR APROVAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE TAIS SERVIÇOS, AFIM ACRESCENTAR MELHORIAS AOS PROJETOS PRÉ-APROVADOS. PARA ISTO, SOLICITAMOS O ADITAMENTO CONTRATUAL, NO VALOR DE R\$ 45.527,84 (QUARENTA E CINCO MIL QUINHENTOS E VINTE E SETE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ADICIONAIS.

PARA TANTO, CONCORDAMOS COM O ADITAMENTO CONTRATUAL DE 1,48% (UM VÍRGULA QUARENTA E OITO POR CENTO) DO SEU VALOR INICIAL DO CONTRATO.

À OPORTUNIDADE, COLOCAMO-NOS À DISPOSIÇÃO PARA QUAISQUER INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS.

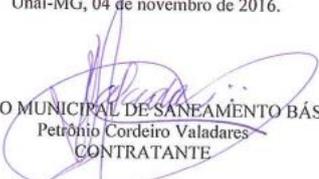
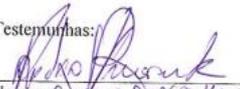
ATENCIOSAMENTE,

UNAÍ - MG, 26 DE OUTUBRO DE 2016.

NG-ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 04.326.648/0001-03


LUCIANO NEVES GARCIA - CREA 506073079578 - SP - ENG.º CIVIL

O SAAE atendeu à solicitação feita e, em 04 de novembro de 2016, firmou o 4º Termo Aditivo ao contrato, conforme se segue:

| | | |
|---|---|---|
|  | Saae – Serviço Municipal de Saneamento Básico |  |
| CNPJ: 25.838.855/0001-17 – Inscrição Estadual: 704.746.754.00-01 | | |
| 4º ADITIVO AO CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRA Nº. 24 / 2014 | | |
| <p>Entre SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO do Município de Unai - MG, Autarquia Municipal criada pela Lei nº. 504, de 27 de novembro de 1967 e reinstituída pela Lei nº. 2.309, de 08 de julho de 2005, com sede a Avenida Governador Valadares nº. 3757, bairro Bela Vista, inscrito no CNPJ sob o nº. 25.838.855/0001-17, adiante designada CONTRATANTE, representada neste ato por seu diretor, o senhor Petrónio Cordeiro Valadares, nomeado através do Decreto Municipal s/n de 01 de janeiro de 2.013, inscrito no CPF sob o nº. 160.954.566-49, e do outro lado a empresa NG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.326.648/0001-03, com sede à Q. SIG, Quadra-01, Lotes 495/505/515, Sala ED.315, Edifício Barão do Rio Branco – Zona Industrial – BRASÍLIA - DF, CEP: 70.610-410, neste ato representado pelo senhor LUCIANO NEVES GARCIA, inscrito no CPF sob nº 829.768.561-68, denominada CONTRATADA, resolvem firmar o presente Termo Aditivo ao contrato nº. 24 / 2014, celebrado em 14 de outubro de 2014, nos termos da Lei 8666/93, com suas posteriores alterações, segundo as cláusulas e condições elencadas abaixo:</p> | | |
| CLÁUSULA PRIMEIRA | | |
| 1.1 Fica a cláusula Terceira – Do valor e condições de pagamento, Aditivado em R\$ 45.527,84 (Quarenta e cinco mil, quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos), nos termos do art. 65, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores. | | |
| CLÁUSULA SEGUNDA | | |
| 2.1 Permanecem inalteradas e integralmente ratificadas, como nelas se convêm e declaram, todas as demais cláusulas e condições do referido contrato. | | |
| E por estarem justas e concordes, as partes firmam o presente instrumento em 03 (três) vias, de igual forma e teor, na presença de 2 (duas) testemunhas. | | |
| Unai-MG, 04 de novembro de 2016. | | |
|  SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO Petrônio Cordeiro Valadares CONTRATANTE | | |
|  NG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA LUCIANO NEVES GARCIA CONTRATADA | | |
|  | | |
| Testemunhas: |  | |
| Nome: Rodrigo Borges Kaurichak | | Nome: _____ |
| CPF: 027.001.366-06 | | CPF: _____ |

A planilha com as alterações demonstra também um valor divergente ao valor do termo aditivo, conforme se vê:

| ITEM | CÓDIGO | DESCRIÇÃO | UNID. | QUANTIDADE LICITADA | ACRÉSCIMO 4º ADITIVO | DECRESCIMO 4º ADITIVO | PREÇO UNITÁRIO NG ENGENHARIA | PREÇO ACRÉSCIMO CONTRATO | PREÇO DECCRÉSCIMO CONTRATO |
|------|---------------|---|-------|---------------------|----------------------|-----------------------|------------------------------|--------------------------|----------------------------|
| 4.1 | 2 S 04 000 00 | Escavação manual em material de 1ª cat | m³ | 277,704 | 194,80 | 0,00 | R\$ 32,69 | R\$ 6.367,88 | R\$ 0,00 |
| 4.2 | 3 S 02 900 00 | Remoção mecanizada de revestimento betuminoso | m³ | 169,18 | 0,00 | 169,18 | R\$ 8,91 | R\$ 0,00 | R\$ 1.507,39 |
| 4.3 | 3 S 03 370 00 | Forma comum de madeira | m² | 179,8 | 145,20 | 0,00 | R\$ 46,98 | R\$ 6.821,50 | R\$ 0,00 |
| 4.4 | 4 S 03 353 00 | Fornecimento, preparo colação aço CA-50 | kg | 237,8 | 192,20 | 0,00 | R\$ 6,14 | R\$ 1.180,11 | R\$ 0,00 |
| 4.5 | 2 S 03 323 50 | Concr.estr.fck=15MPa- c.raz.uso ger conf.lanç.AC/BC | m³ | 14,5 | 11,75 | 0,00 | R\$ 297,48 | R\$ 3.495,39 | R\$ 0,00 |
| 4.6 | 2 S 03 326 50 | Concr.estr.fck=20MPa- c.raz.uso ger conf.lanç.AC/BC | m³ | 3,48 | 2,82 | 0,00 | R\$ 309,62 | R\$ 873,13 | R\$ 0,00 |
| 4.7 | 2 S 05 30151 | Alvenaria tijolos de 0,20 cm de espessura ac | M² | 329,44 | 266,96 | 0,00 | R\$ 49,81 | R\$ 13.297,28 | R\$ 0,00 |
| 4.11 | 1A 01603 51 | Argamassa cimento- areia 1:3 AC | m³ | | 6,30 | 0,00 | R\$ 321,11 | R\$ 2.022,99 | R\$ 0,00 |
| 4.12 | 2 S 04 99151 | Tampa Concr- tcc 01AC/BC | und | | 105,00 | 0,00 | R\$ 118,58 | R\$ 12.450,90 | R\$ 0,00 |
| 4.13 | 2 S 04 910 55 | Meio fio de concreto - MFC 05 AC/BC | m | | 105,00 | 0,00 | R\$ 25,83 | R\$ 2.712,15 | R\$ 0,00 |
| | | | | | | | Total | R\$ 49.221,32 | R\$ 1.507,39 |

Ora, se já havia sido expedido o termo de recebimento provisório, a obra já estaria concluída em 23 de junho de 2016. Então, não poderia a administração promover alterações no contrato de um objeto que já se encontrava concluído 6 meses antes.

Em que pese a emissão do termo de recebimento provisório, a obra não se encontrava concluída. Não existe recebimento de obra com pendências. Tratou-se, na verdade, de uma manobra efetuada entre o SAAE e a empresa NG Engenharia para liquidar pagamentos de obra. Em outras palavras, tratou-se de uma fraude cometida contra a administração pública.

Assim, entende-se que as alterações foram irregulares. Se havia necessidade de correções nos serviços executados, estas deveriam ser feitas, obrigatoriamente, pelo contratado, às suas expensas.

Diante de tal observação, o recebimento provisório da obra e a liquidação dos serviços com pendências contrariam o disposto no art. 62 e 63 da Lei Federal 4320/64, combinado com os art. 69 e 73 da Lei Federal 8666/93.

Uma vez que havia sido emitido termo de recebimento provisório, o pagamento por serviços executados posteriormente à sua emissão é irregular. Após a consulta feita às medições e pagamentos, verificou-se que foram medidos e pagos serviços no valor de R\$106.221,33.



| CONTRATO 028/2014 | | | | | | Medição Nº | | Referência | | Data | | |
|--|----------|---|-------|----------------|------------|-------------------------|-----------------------|-------------------------|-------------------------|-------------------------|-------------------------|----------------------|
| Contratação de empresa especializada na área de engenharia com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos para execução dos serviços/obras de drenagem pluvial da Grota do Taquaril, município de Unai-MG | | | | | | 13a Medição | | 20/09/2016 a 20/10/2016 | | 31/10/2016 | | |
| ITEM | CÓDIGO | DESCRIÇÃO | UNID. | PREÇO UNITÁRIO | QUANTIDADE | TOTAL | NO PERÍODO | | ACUM. ANTERIOR | | MEDIDAÇÃO | |
| | | | | | | | QUANTIDADE | TOTAL | QUANTIDADE | TOTAL | QUANTIDADE | TOTAL |
| 10.0 SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS | | | | | | | | | | | | |
| 10.1 | 73610 | LOCAÇÃO DE REDES DE ÁGUA OU DE ESGOTO, INCLUSIVE TOPOGRÁFICO | m | R\$ 0,66 | 1.382,150 | R\$ 912,22 | 16,000 | R\$ 10,56 | R\$ 1.306,15 | R\$ 901,06 | 1.382,150 | R\$ 912,22 |
| 10.2 | 78472 | SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS PARA TERRAPLENAGEM, INCLUSIVE NOTA DE SERVIÇOS, ACOMPANHAMENTO E GREIDE | m2 | R\$ 0,40 | 21.947,140 | R\$ 8.778,88 | - | - | R\$ 21.947,14 | R\$ 8.778,88 | 21.947,140 | R\$ 8.778,88 |
| TOTAL DOS SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS | | | | | | R\$ 9.691,08 | R\$ 10,56 | R\$ 9.680,52 | R\$ 9.680,52 | R\$ 9.691,08 | R\$ 9.691,08 | R\$ - |
| 11 SERVIÇOS DIVERSOS | | | | | | | | | | | | |
| 11.1 | 25040010 | Escavação mecânica ret. e comp. vala mat. 1a cat. | m | R\$ 7,42 | 45,600 | R\$ 338,35 | 45,600 | R\$ 338,35 | R\$ - | - | 45,600 | R\$ 338,35 |
| 11.2 | 25040020 | Solo local / solo de argila aplicado | m2 | R\$ 14,91 | 8,960 | R\$ 133,91 | 8,960 | R\$ 133,91 | R\$ - | - | 8,960 | R\$ 133,91 |
| 11.3 | 25040050 | Leito de brita BC | m | R\$ 39,42 | 2.240 | R\$ 89,30 | 2.240 | R\$ 89,30 | R\$ - | - | 2.240 | R\$ 89,30 |
| 11.4 | 25040450 | Tubulação de drenagem urbana-D=0,60m e barro AC/BC m | m | R\$ 228,28 | 16,000 | R\$ 3.652,48 | 16,000 | R\$ 3.652,48 | R\$ - | - | 16,000 | R\$ 3.652,48 |
| 11.5 | 25040830 | Poco de visita - P11 02 AC/BC | m | R\$ 1.189,74 | 1,000 | R\$ 1.189,74 | 1,000 | R\$ 1.189,74 | R\$ - | - | 1,000 | R\$ 1.189,74 |
| 11.6 | 25040900 | Demolição de dispositivos de concreto simples | m2 | R\$ 90,94 | 0,694 | R\$ 64,10 | 0,694 | R\$ 64,10 | R\$ - | - | 0,694 | R\$ 64,10 |
| 11.7 | 25040000 | Escavação manual em material de 1a cat | m | R\$ 32,88 | 13,333 | R\$ 438,72 | 13,333 | R\$ 438,72 | R\$ - | - | 13,333 | R\$ 438,72 |
| 11.8 | 25033260 | Conor estrita-20MPa-c/raz uso ger.ortofixo AC/BC | m2 | R\$ 309,82 | 0,700 | R\$ 216,73 | 0,700 | R\$ 216,73 | R\$ - | - | 0,700 | R\$ 216,73 |
| 11.9 | 25030150 | Alvenaria tipos de 0,20 cm de espessura AC | m | R\$ 49,81 | 17,120 | R\$ 852,75 | 17,120 | R\$ 852,75 | R\$ - | - | 17,120 | R\$ 852,75 |
| 11.10 | 37402 | GRELHA DE CONCRETO DE PRE-MOLDADA 10 X 75 X 20 CM (A X C X L) | m2 | R\$ 39,35 | 16,000 | R\$ 629,60 | 16,000 | R\$ 629,60 | R\$ - | - | 16,000 | R\$ 629,60 |
| 11.11 | 13255 | FAIXA DE CONCRETO PARA FV OU CAIXA DE INSPEÇÃO, DIMENSÕES 600 X 600 X 100 (L X C X P) | m | R\$ 40,69 | 4,000 | R\$ 162,76 | 4,000 | R\$ 162,76 | R\$ - | - | 4,000 | R\$ 162,76 |
| 11.12 | 94275 | EM TRENCHO RETO, CONFECIONADA EM TRENCHO RETO, CONFECIONADA | m2 | R\$ 29,81 | 100,000 | R\$ 2.981,00 | 100,000 | R\$ 2.981,00 | R\$ - | - | 100,000 | R\$ 2.981,00 |
| 11.13 | 94991 | PROTEÇÃO DE PROSPEÇÃO (CALÇADA) COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO | m | R\$ 385,69 | 5,600 | R\$ 2.047,88 | 5,600 | R\$ 2.047,88 | R\$ - | - | 5,600 | R\$ 2.047,88 |
| 11.14 | 25040400 | Tubulação de drenagem urbana - D=0,40 m la barro | m2 | R\$ 112,04 | 29,500 | R\$ 3.311,73 | 29,500 | R\$ 3.311,73 | R\$ - | - | 29,500 | R\$ 3.311,73 |
| TOTAL DOS SERVIÇOS DIVERSOS | | | | | | R\$ 16.182,03 | R\$ 104,63 | R\$ 16.286,66 | R\$ 16.286,66 | R\$ 16.286,66 | R\$ 16.286,66 | R\$ - |
| TOTAL GERAL | | | | | | R\$ 3.328.990,14 | R\$ 106.221,33 | R\$ 3.203.421,71 | R\$ 3.203.421,71 | R\$ 3.203.421,71 | R\$ 3.203.421,71 | R\$ 19.347,11 |

Esta despesa foi liquidada pela Nota Fiscal nº 251, de 18/11/2016, e paga pelos seguintes empenhos:

| Nº do empenho | Credor | Data do pagamento | Valor empenhado | Valor liquidado | Valor pago |
|----------------------------|-----------------------------------|-------------------|-----------------|-----------------|----------------------|
| 1059/2016 | NG Engenharia e Construções Ltda. | 22/12/2016 | R\$26.451,94 | R\$26.451,94 | R\$26.451,94 |
| Despesa Extra-orçamentária | NG Engenharia e construções Ltda. | 02/12/2016 | | | R\$8.361,84 |
| Despesa Extra-orçamentária | NG Engenharia e construções Ltda. | 22/12/2016 | | | R\$65.993,29 |
| Despesa Extra-orçamentária | NG Engenharia e construções Ltda. | 22/12/2016 | | | R\$5.414,46 |
| Total | | | | | R\$106.221,53 |

Assim, tais pagamentos foram irregulares e constituíram-se lesão ao patrimônio público.

3.5.3. Razões de Defesas

Defesa de Rodrigo Borges Kazmiczak

A defesa de Rodrigo Borges Kazmiczak alegou que o recebimento da obra, conforme

documento acostado ao processo, foi provisório e, com o objetivo de atender ao interesse público e à comunidade local, fez-se necessária a celebração do aditivo, não ocorrendo qualquer dano ao erário público.

Segundo a defesa havia necessidade da celebração do aditivo, até porque se não fosse realizado poderia comprometer a obra, o que com certeza traria prejuízo ao erário municipal.

Defesa de Petrônio Cordeiro Valadares

A defesa de Petrônio Cordeiro Valadares não se manifestou quanto a este ponto.

Defesa de NG Engenharia Ltda.

A defesa da empresa NG Engenharia Ltda. alega que o termo de recebimento provisório não teria gerado efeitos legais. Alegou que os serviços contratados pendiam ainda de conclusão, a exemplo dos seguintes:

- 4.1- Escavação manual em material de 1ª Cat.
- 4.7 – Alvenaria de tijolos de 0,20cm de espessura ac;
- 4.11 – Argamassa cimento-areia 1:3 AC;
- 4.13 – Meio-fio de concreto – MFC 05 AC/BC

Alegou que a própria administração teria reconhecido o erro e providenciado a sua nulidade. Que, na data de 04/07/2016, ante a necessidade de conclusão das obras de pavimentação a cargo da Prefeitura Municipal de Unaí, teria sido expedida ordem de paralisação dos serviços, conforme se segue:

Termo de Paralisação de obra



Saae – Serviço Municipal de Saneamento Básico

CNPJ: 25.838.855/0001-17 – Inscrição Estadual: 704.746.754.00-01



ORDEM DE PARALISAÇÃO Nº 1/2016

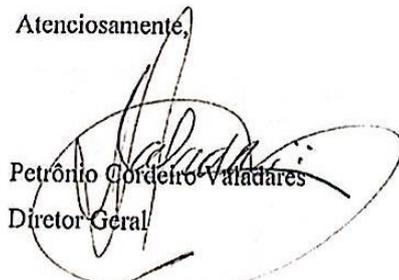
REFERÊNCIA:

- Processo Licitatório nº 243/2014
- Concorrência nº 2/2014
- Contrato nº 24/2014
- Objeto: Execução dos serviços/obras de drenagem pluvial da Grota do Taquaril, município de Unai-MG.

O Diretor Geral do Serviço Municipal de Saneamento Básico de Unai-MG, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe confere o Decreto s/nº, de 1 de janeiro de 2013, do Município de Unai-MG, c/c na Lei nº 2.933, de 05 de setembro de 2014, com redação dada pelo art. 6º do Decreto nº 4.223, de 22 de setembro de 2014, DETERMINA a paralisação temporária do Contrato nº 24/2014 por 90 (noventa) dias, tendo em vista a necessidade de conclusão do serviço de pavimentação para o término das bocas de lobo para drenagem, conforme justificativa anexa ao processo, cuja empresa contratada é **NG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.326.648/0001-03, com sede à Q. SIG, Quadra-01, Lotes 495/505/515, Sala Ed.315, Edifício Barão do Rio Branco - Zona Industrial – Brasília-DF - CEP: 70.610-410, neste ato representada pelo senhor **LUCIANO NEVES GARCIA**, inscrito no CPF sob nº 829.768561-68.

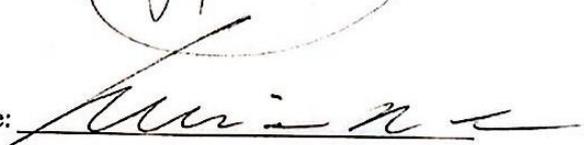
Unai (MG), 04 de julho de 2016.

Atenciosamente,



Petrônio Cordeiro Valadares
Diretor Geral

Ciente:



Luciano Neves Garcia

NG Engenharia e Construções Ltda

Em setembro teria emitido ordem de reinício dos serviços, conforme se segue:

Ordem de reinício de obra

ORDEM DE REINÍCIO Nº 17/2016

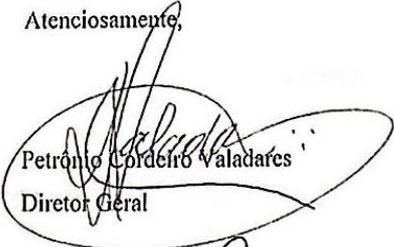
REFERÊNCIA:

- Processo Licitatório nº 243/2014
- Concorrência nº 2/2014
- Contrato nº 24/2014
- Objeto: Execução dos serviços/obras de drenagem pluvial da Grota do Taquaril, município de Unai-MG.

O Diretor Geral do Serviço Municipal de Saneamento Básico de Unai-MG, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe confere o Decreto s/nº, de 1 de janeiro de 2013, do Município de Unai-MG, c/c na Lei nº 2.933, de 05 de setembro de 2014, com redação dada pelo art. 6º do Decreto nº 4.223, de 22 de setembro de 2014, **DETERMINA O REINÍCIO** do Contrato nº 24/2014, no dia 26 de setembro de 2016, pela empresa contratada **NG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.326.648/0001-03, com sede à Q. SIG, Quadra-01, Lotes 495/505/515, Sala Ed.315, Edifício Barão do Rio Branco - Zona Industrial – Brasília-DF - CEP: 70.610-410, neste ato representada pelo senhor **LUCIANO NEVES GARCIA**, inscrito no CPF sob nº 829.768.561-68.

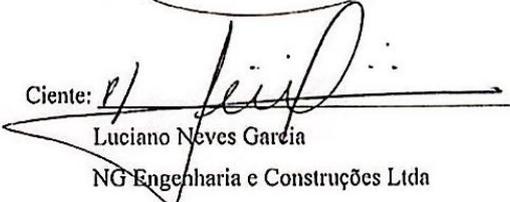
Unai (MG), 23 de setembro de 2016.

Atenciosamente,



Petrônio Cordeiro Valadares
Diretor Geral

Ciente:



Luciano Neves Garcia
NG Engenharia e Construções Ltda

Segundo o defendente, as duas obras foram licitadas visando recuperar a área da Grota do Taquaril, cabendo à Prefeitura Municipal executar as obras de pavimentação e à autarquia as obras de drenagem.

Alega que, em respeito ao projeto básico, as obras de drenagem eram executadas apresentando um avanço em relação aos serviços de terraplenagem e pavimentação, a carga da empresa TAMASA.

Que, sem qualquer explicação, os serviços de terraplenagem e pavimentação foram alterados, impactando nos serviços da NG Engenharia Ltda.

3.5.4. Análise das razões das defesas

Não obstante ao recebimento provisório da obra, emitido em 23/06/2016, foi firmado, em 04/11/2016, o 4º termo aditivo entre a autarquia e a empresa contratada para execução de novos serviços. Neste foram inseridos serviços que já haviam sido liquidados e pagos.



| CONTRATO 029/2014 | | | | | | Medição Nº | | Referência | | Data | | | | |
|---|----------|---|-------|----------------|------------|-------------------------|------------|-------------------------|-------------------------|-------------------------|-------------------------|----------------------|--------------|-------|
| Contratação de empresa especializada na área de engenharia com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos para execução dos serviços/obras de drenagem pluvial da Grota do Taquaril, município de Ubatã-MG | | | | | | 13a Medição | | 20/09/2016 a 20/10/2016 | | 31/10/2016 | | | | |
| ITEM | CÓDIGO | DESCRIÇÃO | UNID. | PREÇO UNITÁRIO | QUANTIDADE | TOTAL | NO PERÍODO | | ACUM. ANTERIOR | | ACUMULADO ATUAL | | SALDO | |
| | | | | | | | QUANTIDADE | TOTAL | QUANTIDADE | TOTAL | QUANTIDADE | TOTAL | QUANTIDADE | TOTAL |
| 10.0 SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS | | | | | | | | | | | | | | |
| 10.1 | 73610 | LOCALIZAÇÃO DE PONTOS DE ALIQUA ESGOTO, INCLUSIVE TOPOGRAFO | m | R\$ 0,66 | 1.382,150 | R\$ 912,22 | 16,000 | R\$ 10,56 | R\$ 1.398,15 | R\$ 901,66 | R\$ 1.382,150 | R\$ 912,22 | R\$ - | R\$ - |
| 10.2 | 78472 | SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS PARA TERRAPLENAGEM, INCLUSIVE NOTA DE SERVIÇOS, ACOMPANHAMENTO E ORÇÊME | m2 | R\$ 0,40 | 21.647,140 | R\$ 8.778,86 | - | R\$ - | R\$ 21.647,14 | R\$ 8.778,86 | R\$ 21.647,140 | R\$ 8.778,86 | R\$ - | R\$ - |
| TOTAL DOS SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS | | | | | | R\$ 9.691,08 | | R\$ 10,56 | R\$ 9.680,52 | R\$ 9.691,08 | R\$ 9.691,08 | R\$ - | R\$ - | |
| 11 SERVIÇOS DIVERSOS | | | | | | | | | | | | | | |
| 11.1 | 25040101 | Escavação mecânica real. e comp. vaia mat. 1a cat. | m | R\$ 7,42 | 45,600 | R\$ 338,35 | 45,600 | R\$ 338,35 | R\$ - | R\$ - | R\$ 45,600 | R\$ 338,35 | R\$ - | R\$ - |
| 11.2 | 25040200 | Solo local + solo de argila aplissado | m2 | R\$ 14,81 | 8,958 | R\$ 132,61 | 8,958 | R\$ 132,61 | R\$ - | R\$ - | R\$ 8,958 | R\$ 132,61 | R\$ - | R\$ - |
| 11.3 | 25040205 | Lastro de brita BC | m | R\$ 89,42 | 2,240 | R\$ 200,30 | 2,240 | R\$ 200,30 | R\$ - | R\$ - | R\$ 2,240 | R\$ 200,30 | R\$ - | R\$ - |
| 11.4 | 25040452 | Tubulação de drenagem urbana-D=0,60m e berço AC/BC | m2 | R\$ 228,28 | 16,000 | R\$ 3.652,48 | 16,000 | R\$ 3.652,48 | R\$ - | R\$ - | R\$ 16,000 | R\$ 3.652,48 | R\$ - | R\$ - |
| 11.5 | 25040632 | Poço de visita - PVI 02 AC/BC | m | R\$ 1.189,74 | 1,000 | R\$ 1.189,74 | 1,000 | R\$ 1.189,74 | R\$ - | R\$ - | R\$ 1,000 | R\$ 1.189,74 | R\$ - | R\$ - |
| 11.6 | 25040900 | Demolição de dispositivos de concreto simples | m2 | R\$ 60,54 | 0,064 | R\$ 64,10 | 0,064 | R\$ 64,10 | R\$ - | R\$ - | R\$ 0,064 | R\$ 64,10 | R\$ - | R\$ - |
| 11.7 | 25040000 | Escavação manual em material de 1a cat | m | R\$ 32,88 | 13,333 | R\$ 436,72 | 13,333 | R\$ 436,72 | R\$ - | R\$ - | R\$ 13,333 | R\$ 436,72 | R\$ - | R\$ - |
| 11.8 | 25032050 | Conor.estr.fck=20MPa-raiz uso ger.confl.jan.AC/BC | m2 | R\$ 309,82 | 0,700 | R\$ 216,73 | 0,700 | R\$ 216,73 | R\$ - | R\$ - | R\$ 0,700 | R\$ 216,73 | R\$ - | R\$ - |
| 11.9 | 25053015 | Avenca tijolo de 0,20 m de espessura AC | m | R\$ 49,81 | 17,120 | R\$ 852,75 | 17,120 | R\$ 852,75 | R\$ - | R\$ - | R\$ 17,120 | R\$ 852,75 | R\$ - | R\$ - |
| 11.10 | 37402 | ORNELHA DE CONCRETO DE PRE-MOLDADA 10 X 7,5 X 52 CM (A X C X L) | m2 | R\$ 39,35 | 16,000 | R\$ 629,60 | 16,000 | R\$ 629,60 | R\$ - | R\$ - | R\$ 16,000 | R\$ 629,60 | R\$ - | R\$ - |
| 11.11 | 13255 | FAIXA DE CONCRETO PARA PIV OU CAIXA DE INSPEÇÃO DIMENSÕES 600 | m | R\$ 40,89 | 4,000 | R\$ 163,56 | 4,000 | R\$ 163,56 | R\$ - | R\$ - | R\$ 4,000 | R\$ 163,56 | R\$ - | R\$ - |
| 11.12 | 94275 | ASSENTAMENTO DE QUIA (MED-PI) EM TERREIRO REITO, COMERCIALIZADA EXCELLENDO DE PASSERIL (CALCALHA) | m2 | R\$ 29,81 | 100,000 | R\$ 2.981,00 | 100,000 | R\$ 2.981,00 | R\$ - | R\$ - | R\$ 100,000 | R\$ 2.981,00 | R\$ - | R\$ - |
| 11.13 | 94981 | SOM CONCRETO MOLHADO IN LOCO | m | R\$ 365,89 | 5,600 | R\$ 2.047,68 | 5,600 | R\$ 2.047,68 | R\$ - | R\$ - | R\$ 5,600 | R\$ 2.047,68 | R\$ - | R\$ - |
| 11.14 | 25040640 | Tubulação de drenagem urbana - D=0,40 m e berço | m2 | R\$ 112,94 | 29,500 | R\$ 3.331,73 | 29,500 | R\$ 3.331,73 | R\$ - | R\$ - | R\$ 29,500 | R\$ 3.331,73 | R\$ - | R\$ - |
| TOTAL DOS SERVIÇOS DIVERSOS | | | | | | R\$ 16.162,03 | | R\$ 106.221,33 | R\$ 106.221,33 | R\$ - | R\$ 5.979,69 | R\$ - | R\$ - | |
| TOTAL GERAL | | | | | | R\$ 3.328.990,14 | | R\$ 106.221,33 | R\$ 3.203.421,71 | R\$ 3.203.421,71 | R\$ 3.309.643,04 | R\$ 19.347,11 | R\$ - | |

Os serviços inseridos no 4º TA foram quitados, conforme Nota Fiscal nº 251 de

18/11/2016 e os respectivos empenhos, apontados no quadro que se segue:

| Nº do empenho | Credor | Data do pagamento | Valor empenhado | Valor liquidado | Valor pago |
|----------------------------|-----------------------------------|-------------------|-----------------|-----------------|---------------|
| 1059/2016 | NG Engenharia e Construções Ltda. | 22/12/2016 | R\$26.451,94 | R\$26.451,94 | R\$26.451,94 |
| Despesa Extra-orçamentária | NG Engenharia e construções Ltda. | 02/12/2016 | | | R\$8.361,84 |
| Despesa Extra-orçamentária | NG Engenharia e construções Ltda. | 22/12/2016 | | | R\$65.993,29 |
| Despesa Extra-orçamentária | NG Engenharia e construções Ltda. | 22/12/2016 | | | R\$5.414,46 |
| Total | | | | | R\$106.221,53 |

A defesa de Rodrigo Borges Kazmiczak alega que fazia necessária a execução de tais serviços, não constituindo prejuízo ao erário público.

Por outro lado, a defesa da NG Engenharia Ltda. alega que o Termo de Recebimento provisório teve sua nulidade reconhecida, e que o termo aditivo ao contrato foi com a obra não concluída.

A informação de que o termo de recebimento provisório teve sua nulidade reconhecida não procede. Em que pese as alegações das defesas, verifica-se uma divergência de informação.

A defesa de Rodrigo Borges Kazmiczak e da NG Engenharia Ltda. alegam que as obras de drenagem possuíam um avanço em relação às obras de pavimentação. A defesa da NG Engenharia, em um ponto alega que os serviços de terraplenagem e pavimentação haviam sido alterados, impactando nos serviços da NG Engenharia Ltda.

Na verdade, foi emitido o recebimento provisório da obra e, após a sua formalização, foi celebrado termo aditivo, quase cinco meses depois, para, segundo as defesas, execução de novos serviços. Em que pese as considerações feitas pela defendente NG Engenharia Ltda., os serviços já haviam sido executados, liquidados (medidos) e quitados vindo a serem quitados novamente por meio do 4º Termo Aditivo.

Portanto, ficou constatado o pagamento dos valores dos termos aditivos, concluindo-se pelo pagamento em duplicidade, com prejuízo ao erário no valor de R\$106.221,53.

As alegações dos defendentes não foram procedentes.

3.5.5. Conclusão

Por todo o exposto, os argumentos dos defendentes não foram suficientes para alterar as conclusões da equipe de auditoria. Conforme exposto a formalização de termo aditivo ao contrato em data posterior ao recebimento do objeto da licitação, quase 5 meses depois, teve como consequência o pagamento de serviços em duplicidade, sendo irregular e trazendo aos cofres públicos um prejuízo de R\$106.221,53 (cento e seis mil, duzentos e vinte e um reais e cinquenta e três centavos).

Assim, ratifica-se, portanto, o teor do relatório técnico de auditoria.

3.5.6. Responsáveis:

Nome: Rodrigo Borges Kazmirczak.

Cargo: Diretor do Departamento Técnico Operacional.

Conduta: Solicitar aditivo contratual fora do prazo, ou seja, depois de emitido o Termo de Recebimento Provisório da Obra.

Nexo Causal: a solicitação de termo aditivo fora do prazo levou a celebração de aditivo irregular que resultou em pagamentos em duplicidade para a empresa.

Nome: Petrônio Cordeiro Valadares.

Cargo: Diretor Geral do SAAE

Conduta: Firmar aditivo contratual fora do prazo, ou seja, depois de emitido o Termo de Recebimento Provisório da Obra.

Nexo Causal: a assinatura do termo aditivo irregular resultou em pagamentos em duplicidade para a empresa contratada, os quais também foram autorizados pelo responsável

Nome: NG Engenharia Ltda.

Cargo: Contratada para execução dos serviços

Conduta: a assinatura do termo aditivo irregular resultou em pagamentos em duplicidade



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia



para a empresa contratada, os quais também foram autorizados pelo

Nexo causal: Firmar termo aditivo para pagamento de serviços já liquidados e quitados; Recebimento em duplicidade.

3.5.7. Medidas cabíveis:

Nome: Rodrigo Borges Kazmirczak.

Cargo: Diretor do Departamento Técnico Operacional.

Nome: Petrônio Cordeiro Valadares.

Cargo: Diretor Geral do SAAE

Aplicação de multa, conforme previsto no caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102/2008.

Nome: NG Engenharia Ltda.

Cargo: Contratada para execução dos serviços

Aplicação de multa, conforme previsto no caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102/2008. Determinação de ressarcimento do dano ao erário, pelos responsáveis acima elencados, nos termos do art. 94 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008

3.6. Alterações qualitativas e quantitativas com alteração substancial do objeto contratado - Aditivos Contratuais irregulares

3.6.1. Apontamento

Conforme já comentado, o projeto básico não era suficiente para a execução do objeto da licitação. Diante disso, verificou-se que foram feitas alterações tanto qualitativas quanto quantitativas para a execução do objeto da licitação, com mudança substancial do projeto da obra.

3.6.2. Análise anterior da equipe de auditoria

A empresa solicitou aditivo ao contrato conforme documento exposto à fl. 1230, pelos motivos que se expõe:



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia*



1º- Necessidade de melhorias no projeto, uma vez que fora identificado, após o início das obras, que o projeto se encontrava defasado com a situação encontrada. A justificativa informa que estava previsto uma movimentação de terra que vinha predominantemente de corte e que, após início das obras, evidenciou-se que havia uma vala na maior parte da rede projetada.

2º- necessidade de redução de serviços – redução de serviços em relação à situação encontrada.

3º- reajustamento dos serviços do item 1.3 que, segundo a contratada, estariam inexequíveis.

Tendo em vista o escopo da justificativa/solicitação da NG Engenharia passa-se às análises:

- **Alteração qualitativa de projetos**

A justificativa apresentada pela empresa contratada apontou a necessidade de melhorias no projeto e alteração do mesmo em face de constatar a existência de vala no caminhamento da rede, o que justificaria alteração no volume de escavação.



Ao
SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – SAAE – UNAÍ/MG
Petrônio Cordeiro Valadares – DIRETOR GERAL

Ref. Concorrência 002/2014, Contrato 024/2014, Processo Licitatório 243/2014.
Objeto: Execução dos serviços/obras de drenagem pluvial da Grota do Taquaril, município de Unaí-MG.
Assunto: Solicitação de aditamento financeiro ao contrato.

Prezado Senhor,

Durante a execução dos serviços, verificou-se a necessidade de implementar obras que vão melhorar o projeto, garantir uma maior durabilidade dos serviços e dar mais segurança aos usuários locais.

Foi identificado, na locação da rede, que o projeto orçado encontrava-se defasado com a situação local, visto que o croqui de ruas não condizia com a realidade. Desta forma, foi redesenhado uma nova rede, posicionando a mesma sobre a vala já existente da grota, afim de minimizar os prejuízos à contratante.

Em adição à este fato, verificou-se que no orçamento estava previsto uma movimentação de terra cujo valor predominante provinha de corte, sendo que já existe uma vala na maior parte da rede projetada. Para que seja possível sua execução, foi adicionado a movimentação de terra visando fornecer matéria prima para reater a vala existente.

Portanto, vimos através desta solicitar aprovação para execução de tais serviços, afim acrescentar melhorias aos projetos pré-aprovados. Para isto, solicitamos o aditamento contratual, no valor de R\$ 213.776,10 (duzentos e treze mil, setecentos e setenta e seis reais, com dez centavos) para a execução dos serviços adicionais.

Para tanto, concordamos com o aditamento contratual de 6,88% (seis vírgula oitenta e oito por cento) do

Conforme já discutido anteriormente, o projeto apresentado era insuficiente e não fornecia as informações necessárias para elaboração de propostas e para execução dos serviços.

Constatou-se que foi realizada visita técnica (fls. 133) como condição para participar da licitação, tendo participado as seguintes empresas:

- Pereira Campos Engenharia Ltda.
- Fomenge Engenharia Ltda.
- Emtel – Empreendimento Tecnologia e Engenharia Ltda.
- Construtora So Forma Ltda.
- Pavipan Construtora e Pavimentação Asfáltica Ltda.
- Tenco Construções e urbanismo Ltda.
- Ouro Verde Engenharia Ltda.

Apesar de constar do item 7.1.4 – Qualificação Técnica (Fl. 47 e 48) do Edital de

Licitação a exigência de comprovar que a empresa tivesse participado da visita técnica, observou-se que a empresa contratada não participou da mesma, conforme se verifica nos atestados de visita técnica juntados às fls. 133 a 144 do processo de licitação – Peça 44 ID2540712, sagrando-se ao final vencedora do certame.

7.1.4. Quanto à Qualificação Técnica

7.2.1. Registro ou inscrição, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, da empresa licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s), da região a que estiverem vinculados.

7.2.2. No caso de a empresa licitante ou o responsável técnico não serem registrados ou inscritos no CREA do Estado de Minas Gerais, deverão ser providenciados os respectivos vistos deste órgão regional por ocasião da assinatura do contrato.

7.2.3. Deverá a proponente licitante apresentar “Termo de Compromisso” de que o Responsável Técnico, detentor do atestado referido no item anterior, será o Responsável Técnico pela Execução da Obra, conforme modelo constante no ANEXO VIII. 

Av. Governador Valadares, 3757 – Bela Vista – CEP: 38610-000 – Fone: (38) 3676-1521 – Unai-MG
Site: www.saacunai.mg.gov.br – e-mail: licitacao@saacunai.mg.gov.br



SAAE – Serviço Municipal de Saneamento Básico

7/60

Autarquia Municipal criada pela Lei nº 504, de 27.11.67 – Unai – Minas Gerais

7.2.4. Atestado de Visita Técnica ao local de execução das Obras e Serviços a ser executado pelo Departamento Técnico Operacional do SAAE/UNAI/MG. 

7.2.4.1. A visita técnica deverá ser realizada no período de 11/08/2014 a 15/08/2014 das 12h30min as 17h00min, devendo ser agendada com antecedência mínima de 01 (um) dia, com o Departamento Técnico Operacional, através do e-mail divtec@saacunai.mg.gov.br com cópia para o e-mail divtec2@saacunai.mg.gov.br.

7.2.4.2. No ato da visita o engenheiro ou responsável técnico designado pela licitante deverá apresentar ao representante do SAAE/UNAI/MG os seguintes documentos:

a) Carta de credenciamento;

Ao visitar o local de execução e verificar a situação existente, qualquer um dos participantes teria condição técnica de verificar que o projeto básico apresentado não se adequava à situação real e não tinha as informações necessárias para elaboração de propostas e execução das obras.

Ainda assim, apesar de não ter participado da visita técnica, a empresa vencedora declarou, por meio de seu representante legal, que visitou o local das obras e que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para cumprimento das obrigações objeto do certame licitatório, fl. 365 do processo licitatório Peça 45 ID 2340715.



DECLARAÇÃO DE VISITA TÉCNICA

AO
SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - SAAE - UNAÍ/MG
OBJETO: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS/OBRAS DE DRENAGEM PLUVIAL DA GROTA DO TAQUARIL,
MUNICÍPIO DE UNAÍ-MG
REF. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2014.

DECLARO PARA ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2014, DESTINADO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS/OBRAS DE DRENAGEM PLUVIAL DA GROTA DO TAQUARIL, MUNICÍPIO DE UNAÍ-MG, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL E ANEXOS, QUE O SR. LUCIANO NEVES GARCIA, INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA, SOB O N.º 5060730795/D-SP E NO CPF Nº 829.768.561-68, RESPONSÁVEL TÉCNICO DA PROPONENTE LICITANTE NG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, ESTABELECIDO NO SETOR DE ~~INDÚSTRIAS GRÁFICAS - SIG - QUADRA 01, LOTES 495/505/515, SALA 315, EDIFÍCIO BARÃO DO RIO BRANCO, CEP 70.610-410 - BRASÍLIA/DF, DEVIDAMENTE INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O NÚMERO 04.326.648/0001-03, COMPARECEU AO LOCAL DA OBRA, TENDO TOMADO CONHECIMENTO DE TODAS AS INFORMAÇÕES E DAS CONDIÇÕES LOCAIS PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES, OBJETO DO CERTAME LICITATÓRIO EM EPÍGRAFE, OBEDECENDO ASSIM A LEI Nº 10.520/02, O ART. 30, III, DA LEI FEDERAL Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, E SUAS SUCESSIVAS ALTERAÇÕES POSTERIORES ASSIM COMO O ACÓRDÃO Nº 983/2008-TCU-PLENÁRIO E O ENTENDIMENTO DA A CORTE DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS (LICITAÇÃO, REL. CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA, SESSÃO DE 12/08/2009).~~

DECLARAMOS AINDA QUE ASSUMIMOS TOTAL RESPONSABILIDADE POR ESSE FATO E INFORMAMOS QUE NÃO UTILIZAREMOS DO MESMO PARA QUAISQUER QUESTIONAMENTOS FUTUROS QUE ENSEJEM AVENÇAS TÉCNICAS OU FINANCEIRAS COM O SAAE.

UNAÍ - MG, 28 DE AGOSTO DE 2014.

NG-ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 04.326.648/0001-03

NG ENG. E CONST. LTD.
Luciano Neves Garcia
CREA: 5060730795/D-SP

É importante observar, ainda, que o Sr. Luciano Neves Garcia, identificado como responsável por ter ido ao local da execução da obra, é engenheiro e Responsável Técnico pela empresa NG Engenharia.

Na condição de engenheiro, tendo visitado o local da obra, conforme declara, e de posse do projeto apresentado e constante do Edital de Licitação, gozava de conhecimento técnico para concluir que o projeto básico era insuficiente para elaboração de propostas e para a execução, além de não se adequar à topografia local. Apesar disso, optou por manter silêncio, apresentando uma proposta para uma obra que, sem sombra de dúvida,



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia*



deveria ter seu projeto alterado, ou seja, a licitação não poderia ocorrer.

A existência da vala em toda a extensão do caminhamento da rede era evidente e ficou evidenciada nas imagens de satélite da época (2013) da licitação (Memorial fotográfico, Anexo II deste relatório, fls. 54 a 68).

Tendo em vista que todas as empresas que participaram da licitação foram representadas por engenheiros, é tácito que os mesmos teriam condições de questionar o projeto básico e a planilha dele originada. Ao não fazer isso, admitiram participar dos procedimentos adotados na administração pública.

Esta equipe de auditoria, além da inspeção às obras, procurou proceder a uma análise da situação à época da licitação, mediante imagens de satélite (memorial fotográfico Anexo II, fls. 54 a 68 deste relatório).

Ao proceder o exame dessas imagens, conclui-se que, à época, era evidente a existência da vala, e que esta não se encontrava representada nos projetos elaborados, em especial pela falta de apresentação do levantamento topográfico e de projetos de terraplenagem e movimentação de terra.

As alterações no projeto, por meio de termo aditivo, foram realizadas com o objetivo de adequar a drenagem às condições de topografia reais à época, procurando fazer coincidir o traçado do caminhamento com a vala existente.



ng Engenharia



Ao
SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - SAAE - UNAÍ/MG
Petrônio Cordeiro Valadares - DIRETOR GERAL

Ref. Concorrência 002/2014, Contrato 024/2014, Processo Licitatório 243/2014.
Objeto: Execução dos serviços/obras de drenagem pluvial da Grota do Taquaril, município de Unai-MG.
Assunto: Solicitação de aditamento financeiro ao contrato.

Prezado Senhor,

Durante a execução dos serviços, verificou-se a necessidade de implementar obras que vão melhorar o projeto, garantir uma maior durabilidade dos serviços e dar mais segurança aos usuários locais.

Foi identificado, na locação da rede, que o projeto orçado encontrava-se defasado com a situação local, visto que o croqui de ruas não condizia com a realidade. Desta forma, foi redesenhado uma nova rede, posicionando a mesma sobre a vala já existente da grota, afim de minimizar os prejuízos à contratante.

Em adição à este fato, verificou-se que no orçamento estava previsto uma movimentação de terra cujo valor predominante provinha de corte, sendo que já existe uma vala na maior parte da rede projetada. Para que seja possível sua execução, foi adicionado a movimentação de terra visando fornecer matéria prima para re-aterrar a vala existente.

Portanto, vimos através desta solicitar aprovação para execução de tais serviços, afim acrescentar melhorias aos projetos pré-aprovados. Para isto, solicitamos o aditamento contratual, no valor de R\$ 213.776,10 (duzentos e treze mil, setecentos e setenta e seis reais, com dez centavos) para a execução dos serviços adicionais.

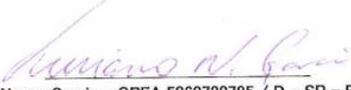
Para tanto, concordamos com o aditamento contratual de 6,88% (seis vírgula oitenta e oito por cento) do seu valor inicial do contrato.

Aproveitamos também, para solicitar reajustamento do item 1.3, haja visto que o mesmo encontra-se inexecutável, por se tratar de item referente a escavação, re-aterro e compactação em obras simplificadas como as redes de esgotamento sanitário domiciliar. Para isso estamos disponibilizando referencia atualizada do DNIT para o item e questão, o qual solicitamos seu reajustamento para o valor de R\$ 10,86 (dez reais com oitenta e seis centavos).

À oportunidade, colocamo-nos à disposição para quaisquer informações complementares que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

Unai - MG, 17 de junho de 2015.



Luciano Neves Garcia - CREA 5060730795 / D - SP - Eng.º Civil

SIG - Qd.01 - Lt. 495\505\515 - SL 315 - Ed. Barão do Rio Branco - CEP : 70.610-410 - Brasília DF
CNPJ : 04.326.648\0001-03 - INSC : 07.584.066\001-60 - Fone\Fax : +55(61) 3341 2646

Para isso, a empresa contratada, NG Engenharia, elaborou um levantamento topográfico, até então não identificado entre os levantamentos realizados para a licitação, definindo caminhamento da rede, as seções transversais de corte e aterro e calculando os volumes de material a serem escavados, a serem emprestados e aqueles destinados a bota-fora.

Com base nos levantamentos realizados, houve uma mudança substancial do projeto, tanto em nível de traçado e caminhamento, quanto de volume dos serviços, observando decréscimos itens que chegaram a 19,551% e acréscimos de 24,05%, formalizados pelo 1º e 4º termos aditivos ao contrato.

Na Peça 63, ID 2340799, à fl. 1230, encontra-se a justificativa e solicitação apresentada

pela NG Engenharia, bem como às fls. 1232 a 1235 consta a planilha relativa ao 1º Termo Aditivo, seguida das memórias de cálculo das seções transversais e das fichas de cubagem para o volume de corte e aterro.

A solicitação para o 1º Termo Aditivo foi feita em 17 de junho de 2015, e o aditivo foi firmado em 09 de julho de 2015. A data do contrato é de 10 de outubro de 2014.

Em 26 de outubro de 2016, a NG Engenharia solicitou nova alteração dos termos do contrato, conforme se segue:



AO
SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - SAAE - UNAÍ/MG
PETRÔNIO CORDEIRO VALADARES - DIRETOR GERAL

REF. CONCORRÊNCIA 002/2014, CONTRATO 024/2014, PROCESSO LICITATÓRIO 243/2014.
OBJETO: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS/OBRAS DE DRENAGEM PLUVIAL DA GROTA DO TAQUARIL,
MUNICÍPIO DE UNAÍ-MG.
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ADITAMENTO FINANCEIRO AO CONTRATO.

PREZADO SENHOR,

DURANTE A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, VERIFICOU-SE A NECESSIDADE DE AMPLIAR O QUANTITATIVO DE BOCAS DE Lobo PARA CAPTAÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS E CONSTRUÇÃO DE UM TRECHO DE REDE Ø600,00 PRÓXIMO À RUA DOS JAMBOS, ALÉM DA DEMOLIÇÃO E RECUPERAÇÃO DE CALÇADAS E MEIO-FIO COM INTUITO DE MELHORAR O PROJETO, GARANTIR UMA MAIOR DURABILIDADE DOS SERVIÇOS E DAR MAIS SEGURANÇA AOS USUÁRIOS LOCAIS.

PORTANTO, VIMOS ATRAVÉS DESTA SOLICITAR APROVAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE TAIS SERVIÇOS, AFIM ACRESCENTAR MELHORIAS AOS PROJETOS PRÉ-APROVADOS. PARA ISTO, SOLICITAMOS O ADITAMENTO CONTRATUAL, NO VALOR DE R\$ 45.527,84 (QUARENTA E CINCO MIL QUINHENTOS E VINTE E SETE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ADICIONAIS.

PARA TANTO, CONCORDAMOS COM O ADITAMENTO CONTRATUAL DE 1,48% (UM VÍRGULA QUARENTA E OITO POR CENTO) DO SEU VALOR INICIAL DO CONTRATO.

À OPORTUNIDADE, COLOCAMO-NOS À DISPOSIÇÃO PARA QUAISQUER INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS.

ATENCIOSAMENTE,

UNAÍ - MG, 26 DE OUTUBRO DE 2016.

NG-ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 04.326.648/0001-03


LUCIANO NEVES GARCIA - CREA 506073079578 - SP - ENG.º CIVIL



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia



O SAAE entendeu ser pertinente a solicitação e, em 04 de novembro de 2016, firmou o 4º Termo Aditivo ao contrato, conforme se segue:



SAAE – Serviço Municipal de Saneamento Básico

Autarquia Municipal criada pela Lei nº 504, de 27.11.67 – Unai – Minas Gerais



JUSTIFICATIVA TÉCNICA

Unai (MG), 27 de outubro de 2016.

Justificativa técnica de análise do pedido de 2º aditivo de valor referente ao contrato n.º 024/2014, que tem como objeto a Execução dos serviços/obras de drenagem pluvial da Grotta do Taquaril, Município de Unai-MG.

Durante a execução da parte final da obra se fez necessário a implantação de serviços de melhorias ao projeto inicial, para garantir maior durabilidade dos serviços e mais segurança aos usuários locais.

Com as alterações do projeto foram necessárias mudanças na execução da obra, isso acabou originado modificações na planilha orçamentaria da obra. Toda essa mudança foi documentada e todas as alterações que se fizeram necessárias foram atualizadas e cadastradas no cadastro técnico do SAAE assim como será apresentado o projeto "as built" da obra.

Outros serviços apresentados em projeto e em planilha orçamentaria não se condizem com o que realmente deverá ser executado em "loco". Desta forma ocorreram acréscimos e decréscimos de serviços, dos quais segue abaixo esclarecimentos dos itens acrescidos, assim como os itens que foram adicionados ao projeto e a planilha orçamentária.

Itens:

1 - Ocorreu um acréscimo de serviços a mais do que a planilha inicial, fato esse verificado somente após as primeiras chuvas, o que foi possível verificar a necessidade de se acrescentar os serviços relativos a implementação de novas bocas de lobo para captação das águas de chuva em alguns locais que não foram contempladas no projeto inicial. Segue abaixo a relação dos serviços que compõem esses acréscimos:

- 4.2 – Escavação manual em material de 1ª cat. - 157,50m³.
- 4.3 – Forma comum de madeira – 108,50m².
- 4.4 – Fornecimento, preparo e colocação de aço CA=50 – 143,50kg
- 4.5 – Concr.estr.fck=15Mpa-c.raz.uso.ger.conf.lanç.AC/BC – 8,75m³
- 4.6 - Concr.estr.fck=20Mpa-c.raz.uso.ger.conf.lanç.AC/BC – 2,10m³
- 4.7 – Alvenaria tijolos de 0,20cm de espessura AC – 198,80m²
- 4.12 – Tampa concr. – TCC 01 AC/BC – 35und.
- 4.13 – Meio-fio de concreto – MFC 05 AC/BC – 35m.



SAAE – Serviço Municipal de Saneamento Básico

Autarquia Municipal criada pela Lei nº 504, de 27.11.67 – Unai – Minas Gerais



2 – Alguns serviços complementares também se fizeram necessário, itens não constantes na planilha inicial mais que se fizeram necessários para melhorias de todo o sistema de captação de água das ruas adjacentes a Drenagem da Grota do Taquaril. Segue abaixo a relação dos serviços e suas respectivas quantidades:

- 11.1 – Escavação mecânica reat. e comp. vala mat. 1ª cat. – 45,60m³.
- 11.2 – Solo local / selo de argila apilado – 8,96m³.
- 11.3 – Lastro de Brita BC – 2,24m³.
- 11.4 – Tubulação de drenagem urbana D=0,60m s/berço AC/BC – 16,00m.
- 11.5 – Poço de visita – PVI 02 AC/BC – 1,00und.
- 11.6 – Demolição de dispositivo de concreto simples – 0,664m³.
- 11.7 – Escavação manual em material de 1ª cat – 13,333m³.
- 11.8 – Concr.estr.fck=20Mpa-c.raz.uso ger.conf.lanç AC/BC – 0,700m³.
- 11.9 – Alvenaria tijolos de 0,20cm de espessura AC – 17,12m³.
- 11.10 – Grelha de concreto pre-moldada 15x75x52cm. – 16und.
- 11.11 – Tampa de concreto para PV ou caixa de Inspeção. – 4,00und.
- 11.12 – Assentamento de guia (meio-fio) em trecho reto – 100,00m.
- 11.13 – Execução de passeio (calçada) com concreto. – 5,60m³
- 11.14 – Tubulação de drenagem urbana – D=0,40m s/berço. – 29,50m.

Após toda conferência da planilha, dos projetos, levantamentos topográficos, notas de serviço e justificativas, encaminhando toda a documentação para análise e aprovação da direção desta autarquia.

Atenciosamente;


Chefe do Departamento Técnico Operacional
Rodrigo Borges Kazmirczak
Engenheiro Civil
CREA 12.321 / D



Saae – Serviço Municipal de Saneamento Básico

CNPJ: 25.838.855/0001-17 – Inscrição Estadual: 704.746.754.00-01

4º. ADITIVO AO CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRA Nº. 24 / 2014

Entre SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO do Município de Unai - MG, Autarquia Municipal criada pela Lei nº. 504, de 27 de novembro de 1967 e reinstalada pela Lei nº. 2.309, de 08 de julho de 2005, com sede a Avenida Governador Valadares nº. 3757, bairro Bela Vista, inscrito no CNPJ sob o nº. 25.838.855/0001-17, adiante designada CONTRATANTE, representada neste ato por seu diretor, o senhor Petrónio Cordeiro Valadares, nomeado através do Decreto Municipal s/n de 01 de janeiro de 2.013, inscrito no CPF sob o nº. 160.954.566-49, e do outro lado a empresa NG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.326.648/0001-03, com sede à Q. SIG, Quadra-01, Lotes 495/505/515, Sala ED 315, Edifício Barão do Rio Branco - Zona Industrial - BRASÍLIA - DF, CEP: 70.610-410, neste ato representado pelo senhor LUCIANO NEVES GARCIA, inscrito no CPF sob nº 829.768.561-68, denominada CONTRATADA, resolvem firmar o presente Termo Aditivo ao contrato nº. 24 / 2014, celebrado em 14 de outubro de 2014, nos termos da Lei 8666/93, com suas posteriores alterações, segundo as cláusulas e condições elencadas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA

1.1 Fica a cláusula Terceira – Do valor e condições de pagamento, Aditivado em R\$ 45.527,84 (Quarenta e cinco mil, quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos), nos termos do art. 65, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

CLÁUSULA SEGUNDA

2.1 Permanecem inalteradas e integralmente ratificadas, como nelas se convêm e declaram, todas as demais cláusulas e condições do referido contrato.

E por estarem justas e concordos, as partes firmam o presente instrumento em 03 (três) vias, de igual forma e teor, na presença de 2 (duas) testemunhas.

Unai-MG, 04 de novembro de 2016.

SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO
Petrônio Cordeiro Valadares
CONTRATANTE

NG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
LUCIANO NEVES GARCIA
CONTRATADA

Testemunhas:


Nome: RODRIGO BORGES KAZMIRCHAK
CPF: 027.261.366-06

Nome:
CPF:

Em relação às alterações do 4º Termo Aditivo, entendeu-se pela total irregularidade, uma vez que as obras já haviam sido recebidas provisoriamente e não caberia, portanto, a realização de novas alterações.

Os acréscimos e decréscimos somaram:

- Acréscimos - 24,081%
- Decréscimos – 19,039%

Em que pese os percentuais se encontrarem em conformidade com o art. 65 da Lei Federal 8666/93, entende-se que o projeto foi alterado de forma substancial, permanecendo apenas a concepção – Drenagem da Grota do Taquaril.

Ressalta-se, ainda, que na data do 4º Termo Aditivo o objeto da licitação já havia sido recebido pela Prefeitura, não cabendo mais a sua alteração.

3.6.3. Razões de Defesas

Defesa de Rodrigo Borges Kazmiczak

A defesa de Rodrigo Borges Kazmiczak alega que as alterações realizadas foram em decorrência da alteração do projeto original pela Prefeitura Municipal de Unaí. O novo projeto, elaborado pelo senhor José Luciano Martins Caldeira, teria trazido em seu bojo modificações que alteraram completamente a pavimentação e, em consequência, também às obras de drenagem.

Alega que as alterações qualitativas e quantitativas decorreram de modificações necessárias ou convenientes nas obras ou serviços. Que a administração necessitou modificar o projeto ou as especificações para melhor adequação técnica aos seus objetivos, sem, entretanto, implicar em mudanças no objeto contratual, seja em natureza ou dimensão, situação abarcada pelo primeiro aditivo, que teve alteração qualitativa do projeto licitado, adequando-o a um perfeito ajustamento ao seu objeto que era de “exterminar” a Grota do Taquaril, mediante obras de saneamento/pavimentação.

Defesa de Petrônio Cordeiro Valadares

A defesa de Petrônio Cordeiro Valadares não apresentou qualquer alegação sobre o ponto acima referenciado.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia



Defesa de NG Engenharia Ltda.

A defesa da empresa NG Engenharia Ltda. alega que não há, na antiga Lei de Licitações (Lei 8.666/93), qualquer restrição à formalização de Termo Aditivo em período inferior a doze meses da contratação dos serviços. Para tal transcreve o que dispõe o artigo 65, da lei de regência, que regula a matéria:

Conclui a defesa alegando que não há que se falar em nulidade de qualquer termo aditivo em razão de sua formalização em período inferior a um ano da contratação dos serviços, desde que verificada a ocorrência das hipóteses autorizadoras da sua formalização, as quais estão listadas no artigo 65 da Lei 8.666/1993.

No tocante à alegação de que trabalhos técnicos apuraram um prejuízo da ordem de R\$ 101.765,84, esclarece-se que os procedimentos administrativos foram instaurados à revelia da empresa Contestante, sem o devido respeito às normas legais que tutelam a espécie.

Que a empresa NG Engenharia e Construções Ltda. executa seus serviços primando pela seriedade, pela boa qualidade das obras e dentro da legalidade.

Neste contexto faz uma longa discussão em relação aos seguintes pontos:

- Item 1.1 - transporte comercial e/ base. 10m³ rod. não pav.(Unidade = tkm) – Neste ponto a defendente alega que teriam deixado de medir, o valor de R\$51.036,05 (cinquenta e um mil, trinta e seis reais e cinco centavos)
- Item- 1.2- Esc. carga tr. mat 1^a c. DMT 3000 a 5000m / carreg. (Unidade = m)
Neste ponto a defendente alega que a contratada, além de não ter causado nenhuma lesão aos cofres públicos, conforme apontado, deixou de medir, neste item 1.2, o valor de R\$ 7.884,68 (Sete mil oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos).
- Item- 1.3- Escavação mecânica reat. e comp. vala mat 1^a cat. (Unidade = m).
Os quantitativos dos serviços referentes ao item 4.9 estão corretos, e como as alterações de projeto, foram devidas a circunstâncias ordenativas e exclusivas da própria Contratante e Municipalidade, fatos completamente alheios à vontade e responsabilidade da Contratada, não há o que se falar em qualquer tipo de responsabilidade da Contratada no que diz respeito as modificações de projetos,

que levaram a inutilização dos ramais executados, não podendo esta ser penalizada por tais fatos.

- Item __4.10 - Tubulação de drenagem urbana-D=0,40m s/berço (Unidade = m)

Os quantitativos dos serviços referentes ao item 4.1 estão corretos, e como as alterações de projeto, foram devidas a circunstâncias ordenativas e exclusivas da própria Contratante, fatos completamente alheios à vontade e responsabilidade da Contratada, não havendo o que se falar em qualquer tipo de responsabilidade da Contratada no que diz respeito as modificações de projetos, que levaram a inutilização dos ramais executados, não podendo esta ser penalizada por tais fatos.

3.6.4. Análise das razões das defesas.

Verificou-se que a defesa de Rodrigo Borges Kazmiczak e da NG Engenharia se apegaram ao fato da lei federal permitir, para melhor adequação técnica, alterações contratuais, tanto de forma qualitativa, quanto de forma quantitativa.

No entanto o que se denota é que o projeto básico não era suficiente para a execução das obras, o que contrariava o disposto na Lei Federal 8666/93.

Em relação à afirmativa de que os trabalhos técnicos apuraram um prejuízo da ordem de R\$101.765,84, tem-se a informar que não se trata do presente relatório técnico, mas do que foi apurado nos autos de Tomada de Contas Especial N° 1.041.507. Em nenhum ponto do presente relatório houve tal apontamento. O que se percebe é que a defesa usa de uma tentativa para dirigir as apurações desta equipe. Os pontos, objeto da defesa da NG Engenharia, não foram objeto de questionamento ou de apontamento de dano nos presentes autos. Assim, não foram objeto de reexame.

Em relação ao item 1.3 – Escavação mecânica reaterro e compactação de vala – material de 1ª categoria, a análise quanto a sua exequibilidade já foi objeto de discussão.

3.6.5. Conclusão

Por todo o exposto, após as devidas análises, verifica-se que as alterações feitas no projeto

básico foram irregulares.

Assim, as defesas não trouxeram argumentos capazes de mudar a conclusão do relatório técnico razão pela qual ratifica-se a informação técnica.

3.6.6. Responsável:

Nome: Rodrigo Borges Kazmirczak.

Cargo: Diretor do Departamento Técnico Operacional.

Conduta: Solicitar aditivo com alterações qualitativas e quantitativas substanciais do objeto contratado, irregularmente, contrariando o disposto no art. 65 da Lei Federal 8666/93.

Nexo causal: a solicitação de aditivo irregular provocou a descaracterização do projeto básico inicialmente contratado.

3.6.7. Medidas cabíveis:

Aplicação de multa, conforme previsto no caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102/2008.

3.7. Revisão de preço irregular

3.7.1. Apontamento

Reajustamento irregular no item escavação mecânica, reaterro e compactação vala em material de 1ª categoria alterando o valor de 7,42 para 10,86 sem fundamento técnico.

3.7.2. Análise anterior da equipe de auditoria

No dia 17/06/2015, a empresa contratada, NG Engenharia e Construções Ltda., solicita aditivo ao SAAE. Entre um dos pedidos, encontra-se o de reajustamento, para o valor de R\$10,86, do serviço de escavação mecânica, reaterro e compactação de vala em material de 1ª categoria, com código 2 S 04 001 01 do SICRO2 do Departamento Nacional de

Infraestrutura e Transportes - DNIT, correspondente à data-base de 03/2015 para o serviço desonerado. À época do procedimento licitatório, tal serviço possuía o custo unitário de R\$10,18, data-base 03/2014 para Minas Gerais, valor presente no orçamento do certame. A apresentação das propostas tinha como data limite 28/10/2014, sendo a da empresa citada a vitoriosa. O custo unitário desse serviço a ser executado pela contratada foi de R\$7,42, e a análise realizada não detectou, neste item, preço inexequível.

Na justificativa dada, alega que o preço se encontrava inexequível no período em questão, disponibiliza a referência atualizada do DNIT (03/2015), e procede a solicitação do valor a ser reajustado.

Em justificativa técnica, presente na fl. 82, o Chefe do Departamento Técnico Operacional, o engenheiro civil Rodrigo Borges Kazmirczak, aceita a justificativa e o reajustamento do valor. Após parecer jurídico e do Diretor Geral do SAAE, é concedido o reajuste, além do aditivo contratual, na data de 09/07/2015.

Em que pese as manifestações já expostas por esta unidade técnica, a solicitação não se trata de um reajustamento de preços em um item. Ao expressar pela questão de ser ou não exequível, o objetivo do solicitante é a manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato, realizado por meio de revisão de preços.

É comum licitantes praticarem um preço muito abaixo do preço de exequibilidade e, ao serem contratados, solicitarem o reequilíbrio econômico financeiro da proposta. Mas, para que se obtenha logro nesta solicitação, deverão sobrevir:

- Fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado;
- Caso de força maior, caso fortuito ou fato do Príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

A análise da situação econômica, à época, não demonstrou o atendimento a nenhuma das duas condicionantes acima.

O que houve, na verdade, é que foi elaborado um edital de licitação sem um projeto suficientemente detalhado e que a empresa, em comum acordo com a administração, apresentou um preço abaixo da realidade, com itens cuja exequibilidade não ficou demonstrada, e ganhou com um deságio muito grande, quase 30%, exceto no item

solicitado pela contratada, cujo preço encontrava-se em conformidade com a tabela de referência.

Assim, entendeu-se que a solicitação não era cabida para o caso, e que os pagamentos efetuados com os preços alterados geraram prejuízo ao erário no valor de R\$55.392,01.

3.7.3. Razões de Defesas

Defesa de Rodrigo Borges Kazmiczak

A defesa de Rodrigo Borges Kazmiczak se restringe a afirmar que essa pretensa irregularidade está demonstrada no material e exposição no item “do mérito” com farta documentação (fotografias) que demonstra a sua não existência.

Já no item denominado pela defesa “DO MÉRITO – INCONSISTÊNCIAS DO LAUDO PERICIAL”, o defendente alega que será rebatido item por item do laudo por meio de imagens. No entanto, não apresentou qualquer imagem que justifique a sua defesa.

Defesa de Petrônio Cordeiro Valadares

A defesa de Petrônio Cordeiro Valadares não se manifestou quanto ao apontamento.

Defesa de NG Engenharia Ltda.

A defesa da NG Engenharia não se manifesta quanto ao apontamento.

3.7.4. Análise das razões de defesa

Em sede de reexame, é importante registrar que a empresa contratada havia apresentado uma proposta para o item Escavação mecânica, reaterro e compactação de vala em material de 1ª categoria pelo preço de R\$7,42. Este valor apresentava-se defasado em relação à referência SICRO 2, que, na data da licitação, era de R\$10,18. Portanto a proposta da empresa vencedora tinha um deságio de 37,19%.

Na data de 17/06/2015, a empresa contratada NG Engenharia e Construções Ltda. solicita aditivo ao SAAE, no qual consta o reajustamento, do serviço citado, para R\$10,86, ou

seja, um reajustamento de 46,36%, uma vez que o preço proposto era inexequível.

A defesa de Rodrigo Borges Kazmiczak, embora cite que a comprovação seria por imagem no item “Do mérito”, não traz qualquer alegação sobre este ponto.

Já a defesa de Petrônio não se manifesta quanto à revisão de preços.

A defesa da NG Engenharia Ltda. também não apresenta manifestação quanto ao apontamento de que o preço apresentado por ela na licitação seria inexequível.

É importante observar que a comprovação deveria ser feita de forma simples, comprovando que os custos de produção dos serviços eram inferiores ao preço praticado pela mesma. A empresa não carrou aos autos documentos que comprovassem tal condição, ou seja, não foram trazidas aos autos as composições de custos unitários da mesma.

Assim, o que se verifica é que foi realizada uma licitação sem um projeto suficientemente detalhado, e que a empresa apresentou um preço abaixo da realidade, com itens cuja exequibilidade não ficou demonstrada, e ganhou com um deságio muito grande, quase 30%, exceto no item solicitado pela contratada cujo preço encontrava-se em conformidade com a tabela de referência.

Assim, ratifica-se a informação técnica. A solicitação não era cabida para o caso, e os pagamentos efetuados com os preços alterados geraram prejuízo ao erário no valor de R\$55.392,01.

3.7.5. Conclusão

Por todo o exposto, após as análises feitas, ratifica-se o teor do relatório técnico.

Não houve o atendimento às condicionantes para reequilíbrio econômico financeiro do contrato, embora haja entendimento de que os preços iniciais do contrato estavam inexequíveis, exceto neste item, sendo, portanto, apontado um prejuízo ao erário no valor de R\$55.392,01 (cinquenta e cinco mil trezentos e noventa e dois reais e um centavo).

3.7.6. Responsável:

- **Nome:** Rodrigo Borges Kazmirczak.
- **Cargo:** Diretor do Departamento Técnico Operacional.
- **Conduta:** Assinar termo aditivo com alteração indevida nos preços, contrariando o art. 65 da Lei Federal 8666/93.
- **Nexo causal:** a assinatura do termo aditivo com alteração indevida de preços provocou dano ao erário no valor de R\$55.392,01.
- **Nome:** Petrônio Cordeiro Valadares.
- **Cargo:** Diretor Geral do SAAE
- **Conduta:** Assinar termo aditivo com alteração indevida nos preços, contrariando o art. 65 da Lei Federal 8666/93.
- **Nexo Causal** a assinatura do termo aditivo com alteração indevida de preços provocou dano ao erário no valor de R\$55.392,01
- **Nome:** NG Engenharia Ltda.
- **Cargo:** Contratada para execução dos serviços
- **Conduta:** Solicitar irregularmente, sem a devida comprovação, de revisão de preços
- **Nexo causal:** a assinatura do termo aditivo com alteração indevida de preços provocou dano ao erário no valor de R\$55.392,01

3.7.7. Medidas cabíveis:

Aplicação de multa, conforme previsto no caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102/2008. Determinação de ressarcimento do dano ao erário, pelos responsáveis acima elencados, nos termos do art. 94 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008

3.8. Pagamento por serviços não executados

3.8.1. Apontamento

Durante a inspeção, verificou-se que alguns serviços constantes da planilha contratada e aditivada foram medidos na 13ª medição, medição final do contrato, sendo pagos, embora não tivessem sido executados.

3.8.2. Análise Anterior da equipe de auditoria

Um dos pontos mais importantes da execução dos contratos ocorre com a sua fiscalização. A fiscalização deve estar atenta ao que foi projetado, licitado e contratado, e fazer cumprir fielmente o disposto nos instrumentos de planejamento, quais sejam, orçamento e cronograma físico-financeiro.

Ao longo da execução do contrato, deveria ter sido mantido em obra o livro de ordem (anteriormente conhecido como diário de obras), onde deveriam ser registradas todas as ocorrências da obra e o avanço, de forma diária.

Verificou-se que a fiscalização não se atentou aos detalhes da execução da obra ao apontar como executados, na 13ª medição, alguns serviços que efetivamente ainda não haviam sido executados.

- Grupo 8
 - Demolição de concreto armado 512,784m³;
- Grupo 1 – Rede de tubular de diâmetro de 1500mm.
 - Rede 1500mm – 126,640m – trecho Rua Dulce Torres Brochado a rua das Jabuticabas esquina de Abel Ferreira, a passagem da rua Pacama com rua das Jabuticabas e na esquina com rua Antônio Gonçalves.
- Grupo 5 - PV na rede de 1500mm.
 - 2 PVs (Executados 8/10 – Pagos 10).
 - 2 chaminés dos poços de visita – CPV 07 AC/BC (executado 8/10 pagos 10).

- Grupo 6 Visita nas galerias de 1,65 e 1,80m.
 - Poço de visita em galeria de 1,65/1,80m – 4 unidades.
- Concreto estrutural na galeria de 1,65m - FCK = 25Mpa – 15,301m³ - trecho não executado devido à passagem mantida na travessia da rua Roraima.
- Concreto estrutural na galeria de 1,80m - FCK = 25Mpa – 20m³ trecho não executado devido a passagem mantida na travessia da rua João Cornélio.
- Grelha de concreto pré-moldado 15x75x52 cm – 4 un. (executado 12/16 pago 16).

Feitos os devidos levantamentos, foi elaborado o quadro que se segue para os serviços pagos e não executados:

| ITEM | CÓDIGO | DESCRIÇÃO | UNID. | 13ª MEDIÇÃO | PREÇO UNITÁRIO MEDIDO | PREÇO TOTAL MEDIDO | QUANTIDADE PAGA E NÃO EXECUTAD. | VALOR PAGO E NÃO EXECUTAD. |
|-------------------------|---------------|--|------------|-------------|-----------------------|-------------------------|---------------------------------|----------------------------|
| Grupo 1 | | | | | | | | |
| 1.6 | 2 S 04 964 56 | Tubulação de drenagem urbana- D=1,50m s/berço AC/BC | m | 593,64 | R\$ 853,06 | R\$ 506.410,54 | 126,640 | R\$ 108.031,518 |
| 2.9 | 2 S 03 327 50 | Concr.estr.fck=25MPa- c.raz.uso ger conf.lanç.AC/BC | m³ | 408,421 | R\$ 321,10 | R\$ 131.143,98 | 15,300 | R\$ 4.912,830 |
| 3.9 | 2 S 03 327 50 | Concr.estr.fck=25MPa- c.raz.uso ger conf.lanç.AC/BC | m³ | 522,826 | R\$ 321,10 | R\$ 167.879,43 | 20,000 | R\$ 6.422,000 |
| 5.1 | 2 S 04 963 56 | Poço de visita - PVI06 AC/BC | und | 10 | R\$ 2.384,39 | R\$ 23.843,90 | 2,000 | R\$ 4.768,780 |
| 8.1 | 5 S 04 999 08 | Demolição de dispositivos de concreto armado | m³ | 513,784 | R\$ 393,94 | R\$ 202.400,07 | 512,784 | R\$ 202.006,129 |
| | 37402 | Grelha de concreto pré- moldada 15 x75 x52 cm | und | 16 | R\$ 39,35 | R\$ 629,60 | 4,000 | R\$ 157,400 |
| Total da medição | | | | | | R\$ 3.309.396,94 | | R\$ 326.298,657 |

Assim, tendo em vista as apurações, entendeu a equipe de auditoria que havia ocorrido um prejuízo ao erário no valor de R\$326.298,66 (trezentos e vinte seis mil, duzentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos) devido aos serviços não executados.

3.8.3. Razões de Defesas

Defesa de Rodrigo Borges Kazmiczak

A defesa de Rodrigo Borges Kazmiczak alega que irregularidade está demonstrada no material anexado à defesa e demonstrado por meio de imagens.

Defesa de Petrônio Cordeiro Valadares

A defesa de Petrônio Cordeiro Valadares não apresentou qualquer alegação quanto a este item.

Defesa de NG Engenharia Ltda.

A defesa da NG Engenharia Ltda. endossa a defesa apresentada pelo Engenheiro Rodrigo

Borges Kazmiczak. Não acrescenta nada em relação ao já apresentado.

3.8.4. Análise das razões de defesa

Em relação aos pontos constantes do relatório e da defesa apresentada passa-se a considerar:

- Grupo 8
 - Demolição de concreto armado 512,784m³;

Segundo o defendente, Rodrigo Borges Kazmiczak, existia um trecho que a Prefeitura Municipal havia executado, com utilização de manilhas, berço em concreto e caixas de concreto para inspeção. Alega que todo esse material precisou ser demolido e removido para a execução do trecho em galeria de concreto armado.

| | |
|---|---|
| Relatório fotográfico da defesa - Trecho entre rua Roraima e rua Sebastiana S. Coelho. Substituídos por galerias de 1,65x1,65m e 1,80x1,80m | |
|  |  |
| Trecho executado, tubo de 1000mm, pela Prefeitura Municipal de Unaí e demolido para implantação da galeria de 1,65m | Trecho executado, tubo de 1500mm, pela Prefeitura municipal de Unaí e demolido para a implantação da galeria de 1,80m |
|  |  |
| Caixas em bloco de concreto cheios, com armação de aço demolidas | Tampas em concreto armado das caixas executadas e colocadas, removidas e demolidas |



Tampas em concreto armado das caixas executadas e colocadas, removidas e demolidas



Rede 1.500mm executado pela prefeitura, removida e demolida para implantação de galeria de concreto



Rede de 600mm substituída por de 1500mm – removida e demolida



Caixas de passagem existentes (PVs) demolidos e removidos.

Feita a devida verificação, constata-se que as imagens apresentadas se referem ao trecho final da rede de 1,65mx1,65m e 1,80mx1,80m. Assim, entende esta equipe pela retificação da informação constante do relatório técnico quanto à demolição.

- Grupo 1 – Rede de tubular de diâmetro de 1500mm.
 - Rede 1500mm – 126,640m – trecho Rua Dulce Torres Brochado a rua das Jabuticabas esquina de Abel Ferreira, a passagem da rua Pacama com rua das Jabuticabas e na esquina com rua Antônio Gonçalves.

Relatório Fotográfico da defesa – Rua Dulce Torres Brochado até a rua Abel Ferreira.



Feita a devida verificação constata-se que se trata do ponto inicial da rede. Tendo em vista o fato do defendente carrear aos autos documentação e memorial fotográfico acerca das obras de execução da rede que vai da Rua Dulce Torres Brochado até a Rua Abel Ferreira, no total de 126,640metros, esta equipe retifica a informação contida nos relatório de auditoria.

- Grupo 5 - PV na rede de 1500mm.
 - 2 PVs (Executados 8/10 – Pagos 10).
 - 2 chaminés dos poços de visita – CPV 07 AC/BC (executado 8/10 pagos 10).

A defesa traz memorial fotográfico demonstrando que os dois PVs e suas respectivas chaminés foram construídos no interior de lotes fechados, por onde a rede de 1500mm passou;

Relatório Fotográfico da defesa – Rua Dulce Torres Brochado até a rua Abel Ferreira.



Durante a auditoria, a equipe solicitou que fosse encaminhada aos proprietários dos terrenos comunicação informando sobre a vistoria e solicitando autorização para que os técnicos acessassem o interior dos terrenos. Tendo em vista que os terrenos se encontravam murados ou cercados e que não foi possível obter, durante a auditoria, autorização para entrar nos mesmos, a equipe ficou impedida de entrar, sob pena de se configurar invasão não autorizada.

O Engenheiro Rodrigo Borges Kazmiczak, responsável pelo acompanhamento da equipe, por sua vez, não se empenhou para demonstrar os poços de visita construídos no interior dos terrenos.

Não obstante às restrições sofridas pela equipe, uma vez apresentada prova contundente de que os mesmos foram construídos, nos fundos dos imóveis existentes, a equipe retifica a informação contida no relatório de auditoria.

Recomenda-se, no entanto, que os fiscais de obra se empenhem durante as vistorias para

demonstrarem os serviços efetivamente executados.

- Grupo 6 Visita nas galerias de 1,65 e 1,80m.
 - Poço de visita em galeria de 1,65/1,80m – 4 unidades.

Quanto a este ponto o defendente não apresentou justificativa. Assim ratifica-se a informação contida no relatório de auditoria.

- Concreto estrutural na galeria de 1,65m - FCK = 25Mpa – 15,301m³ - trecho não executado devido à passagem mantida na travessia da rua Roraima.

Segundo o defendente, neste quesito, a diferença de 15,301m³ de concreto no trecho não executado devida à passagem mantida na travessia da rua Roraima foi compensada na execução das alas da galeria para encaixe na passagem existente. Foi considerada a execução de duas bocas de BSCC normal AC/BC, valor unitário, conforme planilha licitada: R\$11.325,58*2,00= R\$22.651,16.

Segundo a defesa, o valor não executado seria de R\$4.912,83 e, ao executar as alas da galeria (1,65x1,65m) para encaixe, no valor de R\$22.651,16, teria havido uma economia para o SAAE de R\$17.738,33 (ou seja, a diferença entre R\$22.651,16 – R\$4.912,83).

Esta afirmativa, no entanto, não procede. Ao substituir um custo de R\$4.912,83 por um custo de R\$22.651,16, a administração assumiu um prejuízo de 17.738,33.

Memorial Fotográfico defesa – Travessias.



Travessia da rua Roraima



travessia da Rua Roraima

- Concreto estrutural na galeria de 1,80m - FCK = 25Mpa – 20m³ trecho não executado devido a passagem mantida na travessia da rua João Cornélio.

Da mesma forma, em relação ao volume de concreto de 20m³ trecho não executado devido à passagem mantida na travessia da rua João Cornélio, alega que essa teria sido compensada na execução da galeria para encaixe na passagem existente, sendo consideradas, também, duas bocas BSCC normal AC/BC no valor de R\$22.651,16, com economia de R\$16.229,16 (ou seja, R\$22.651,16-R\$6.422,00).

Memorial Fotográfico defesa – Travessias.



Travessia da rua João Cornélio



Travessia da rua João Cornélio



Travessia da rua João Cornélio

As operações feitas pelo defendente de substituir um volume de concreto de R\$6.422,00 por uma ala no valor de R\$22.651,16 trouxe um prejuízo ao SAAE no valor de R\$ R\$16.229,16. Portanto, não procede os argumentos de que trouxeram economia. Ao contrário, a solução foi mais onerosa.

- Grelha de concreto pré-moldado 15x75x52 cm – 4 un. (executado 12/16 pago 16).

Segundo o defendente, as bocas de lobo sofreram alterações devido às condições do projeto. Várias bocas de lobo de simples passaram para duplas e foram implementadas essas grelhas. Todas as grelhas medidas foram executadas. Somente em um ponto a grelha foi substituída por uma de ferro, pois a mesma se quebrou com o passar dos anos. Portanto, seriam 16 grelhas de concreto e 16 grelhas executadas.

| Memorial Fotográfico defesa – Grelhas | |
|--|---|
|  |  |
| Uma unidade | Uma unidade |
|  |  |
| Treze unidades | Uma unidade |

Por ocasião da auditoria, no grupo de treze unidades foi aferido um número inferior. A defesa conseguiu demonstrar que, na ocasião da construção, haviam 16 unidades. Diante do exposto retifica-se a informação do relatório de auditoria, passando a constar:

- Grupo 8
 - Demolição de concreto armado 512,784m³;
- Grupo 1 – Rede de tubular de diâmetro de 1500mm.
 - Rede 1500mm – 126,640m – trecho Rua Dulce Torres Brochado a rua das Jabuticabas esquina de Abel Ferreira, a passagem da rua Pacama com rua das Jabuticabas e na esquina com rua Antônio Gonçalves.
- Grupo 5 - PV na rede de 1500mm.
 - 2 PVs (Executados 8/10 – Pagos 10).

- 2 chaminés dos poços de visita – CPV 07 AC/BC (executado 8/10 pagos 10).
- Grupo 6 Visita nas galerias de 1,65 e 1,80m.
 - Grelha de concreto pré-moldado 15x75x52 cm – 4 un. (executado 12/16 pago 16).

-Devem ser mantidas como não executados os seguintes serviços:

- Grupo 6 Visita nas galerias de 1,65 e 1,80m.
 - Poço de visita em galeria de 1,65/1,80m – 4 unidades. Dano ao erário: R\$4.768,78.
 - Concreto estrutural na galeria de 1,65m - FCK = 25Mpa – 15,301m³ - trecho não executado devido à passagem mantida na travessia da rua Roraima. Dano ao erário de R\$17.738,16, pelo maior custo assumido pela administração.
 - Concreto estrutural na galeria de 1,80m - FCK = 25Mpa – 20m³ trecho não executado devido a passagem mantida na travessia da rua João Cornélio. Dano ao erário de R\$16.229,16, pelo maior custo assumido pela administração.

Portanto, restou por serviços pagos e não executados o valor de R\$38.736,10.

Por todo o exposto, ratifica-se a informação que foram pagos por serviços ainda não executados, retificando-se a informação quanto ao valor para R\$38.736,10.

3.8.5. Conclusão

Por todo o exposto, verificou-se que a defesa conseguiu demonstrar que alguns dos serviços apontados pela equipe de auditoria como não executados foram efetivamente realizados. Quanto aos pagamentos por serviços não executados, restou presente o prejuízo na travessia da rua Roraima, no valor de R\$17.738,16, e na travessia da rua João Cornélio, no valor de R\$16.229,16, bem como na execução de poços de visita (R\$4.768,78).

Portanto, retifica-se a informação quanto ao pagamento por serviços não executados, passando a constar que restou um pagamento a maior de R\$38.736,10.

3.8.6. Responsável:

- **Nome:** Rodrigo Borges Kazmirczak.
- **Cargo:** Diretor do Departamento Técnico Operacional.
- **Conduta:** Assinar medição de serviços não executados.
- **Nexo causal:** a assinatura de medições sem a verificação da execução dos serviços levou ao pagamento de serviços não executados, com prejuízo ao erário de R\$38.736,10

3.8.7. Medidas cabíveis:

Aplicação de multa, conforme previsto no caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102/2008. Determinação de ressarcimento do dano ao erário, pelos responsáveis acima elencados, nos termos do art. 94 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008

3.9. Qualidade da obra – Inadequação ao projeto

3.9.1. Apontamento

Durante a auditoria ficaram constatadas algumas inconsistências quanto à obra executada e que desmerecem a sua qualidade.

3.9.2. Análise anterior da equipe de auditoria

Preliminarmente, é importante trazer ao conhecimento de que a obra se referia à drenagem e pavimentação da Grota do Taquaril em Unaí.

Os projetos foram contratados pela Prefeitura Municipal de Unaí que, ao recebe-los, repassou o que se referia à Drenagem para o SAAE-Unaí. O SAAE, de posse do referido projeto, procedeu à licitação, com vistas a executar os serviços de Drenagem.

No entanto, tratava-se de um projeto incompleto, impreciso e desatualizado, que comprometia a execução do objeto.

Não obstante, o SAAE contratar os serviços de execução das obras de Drenagem, a Prefeitura contratou, paralelamente, os serviços de pavimentação.

Observou-se que, ao iniciar a obra, foi necessário que se fizesse novo projeto adequado às condições locais. Por outro lado, não houve compatibilização entre o projeto executado pelo SAAE e pela Prefeitura Municipal.

Assim, o que se observou é que a falta de compatibilização entre os trabalhos e projetos executados acabou por trazer alguns problemas operacionais, em especial na qualidade final dos trabalhos.

Entre os problemas verificados foram apurados:

Falta de abertura das chaminés dos poços de visita – As chaminés dos poços de visita na rede tubular de diâmetro 1500mm ficaram enclausuradas pela pavimentação executada pela empresa contratada pela Prefeitura Municipal, que não teve a devida cautela de local e cadastrar o local onde se encontram as mesmas. Terminada a obra, não foram encontradas as aberturas dos poços de visita em toda a extensão da rede tubular – Anexo I 25 a 36, fls. 51 a 53.

Conexão entre dispositivos de drenagem – Verificou-se, no interior da rede, que, ao não proceder à demolição das passagens existentes em tubo Armco e concreto, a empresa não procedeu à correta ligação entre os dispositivos. Verifica-se que há falhas na ligação que podem acarretar em problemas futuros nas galerias e na rede tubular (Anexo I – fotos 16 e 17 fls. 46 deste relatório).

Manifestações patológicas nas redes executadas - No interior das redes, pôde-se perceber que já existem patologias, tais como vazios de concretagem, que podem prejudicar o serviço das estruturas executadas, além de trincas junto ao pé das paredes das galerias que podem se agravar com o tempo (Anexo I fotos no memorial fotográfico). Estas manifestações patológicas podem expor as armações ao contato com água que, pela sua agressividade, pode provocar sua corrosão e, inclusive, levar a estrutura à situação de colapso.

Muito embora não estejam aparentes, mas enterrados, tais problemas podem contribuir

para uma ineficiência futura dos dispositivos de drenagem, inclusive de manutenção.

3.9.3. Razões de Defesas

Defesa de Rodrigo Borges Kazmiczak

A defesa de Rodrigo Borges Kazmiczak alega que as chaminés dos poços de vista na rede tubular de diâmetro 1500mm ficaram enclausuradas pela pavimentação executada pela empresa contratada pela Prefeitura Municipal, que não teve a devida cautela de local e cadastrar o local onde se encontram as mesmas e que, terminada a obra, não foram encontradas as aberturas dos poços de visita em toda a extensão da rede tubular

Alega que, por mais que tenha sido solicitado pela direção do SAAE, através de seu Diretor Adjunto e pela fiscalização de obra, a empresa executora do asfalto, não realizou o descrito acima, causando esse problema. Como ocorreu troca de direção geral ao final da obra, o diretor que entrou não autorizou a realização do serviço de mapeamento e localização dos PV's enclausurados para realizar o seu acesso. No entanto, isso não impede que seja feita a manutenção da rede pelo SAAE.

Sobre a conexão dos dispositivos de drenagem, questiona o defendente como a fiscalização pôde chegar a essa conclusão, e se por acaso há formação dos técnicos e especialização em patologia. Que não teria sido apresentada essa qualificação na realização da vistoria, tampouco foi relatado isso no relatório através de fotos dos possíveis “problemas futuros”. Portanto, isso é um fato um tanto quanto questionável, levando-se a concluir um possível “Juízo de Valor” perante a avaliação da obra, sem qualquer fundamento técnico.

Alega a defesa que a obra realmente apresenta algumas patologias de pequenos parâmetros, e que a empresa realmente deveria ter executado os reparos, mas como já foi citado anteriormente aqui e outras partes do processo, o recebimento definitivo da obra não foi emitido, e, segundo o recebimento provisório, a empresa tem um prazo pra realizar os reparos para então receber o termo de recebimento definitivo. No entanto, devido a entrada da nova diretoria, ainda não foi autorizado o retorno da empresa para a obra.

Defesa de Petrônio Cordeiro Valadares

A defesa de Petrônio Cordeiro Valadares não faz qualquer alegação quanto ao apontamento.

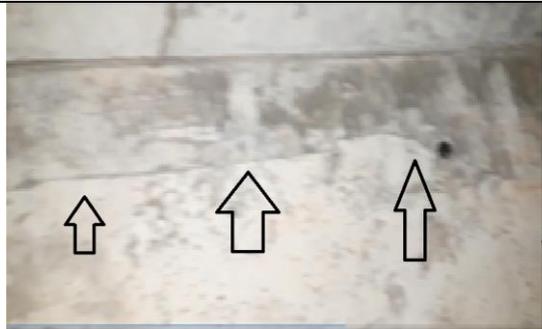
Defesa da NG Engenharia Ltda.

A defesa da NG Engenharia não traz qualquer alegação quanto ao apontamento.

3.9.4. Análise das razões de defesa

A defesa reconhece que há problemas de qualidade da obra e que a empresa ainda estaria dentro do prazo para corrigir, pois não teria sido dado o recebimento definitivo. Quanto aos aspectos das patologias observadas no interior das galerias, ela rebate, mas sem apresentar provas contrárias.

É importante observar que os interiores das galerias já apresentam problemas, e estes podem ser sérios, conforme se verifica no memorial fotográfico anexo aos autos e mostradas abaixo:

| Imagens feitas no interior das galerias. | |
|---|--|
|  |  |
| Trinca na parede da galeria de 1,80x1,80m | Trinca no rodapé da galeria de 1,65x1,65 |



Como se podem ver as patologias existem e podem ocasionar problemas sérios à rede. Os argumentos trazidos pelos defendentes não foram suficientes para mudar a conclusão do relatório técnico.

3.9.5. Conclusão

Por todo o exposto, entende-se que a obra apresenta problemas quanto à sua qualidade. Os argumentos carreados aos autos pelos defendentes não foram suficientes para mudar as conclusões da equipe de auditoria. Assim, ratifica-se o teor do relatório neste quesito.

3.9.6. Responsável:

- **Nome:** Rodrigo Borges Kazmirczak.
- **Cargo:** Diretor do Departamento Técnico Operacional.
- **Conduta:** assinatura do termo de recebimento provisório da obra sem verificação da qualidade do serviço, em afronta aos arts 73da lei 8666/93
- **Nexo causal:** a assinatura do termo de recebimento provisório sem a verificação da qualidade o serviço provocou a entrega de um serviço fora das especificações, que pode provocar problemas futuros no funcionamento das estruturas.

3.9.7. Medidas cabíveis

Aplicação de multa, conforme previsto no caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102/2008.

4. CONCLUSÃO

A presente auditoria teve a finalidade de verificar apenas aspectos atinentes à execução, fiscalização e ordenamento das despesas referentes à obra de drenagem da grotta do taquaril. Não foram analisados, neste trabalho, os aspectos jurídicos da licitação e contratação, razão pela qual, não foi citado o responsável Maurício Miguel da Mota durante o relatório.

Por todo o exposto, entende-se que após os trabalhos de auditoria foram identificadas questões irregulares na execução da obra, desde a sua concepção, conforme descrito no item 3, quais sejam:

- Fracionamento do objeto em obras distintas sem justificativa técnica;
- Projeto básico desatualizado e insuficiente;
- Orçamento referencial irregular com preço inexequível;
- Alterações contratuais irregulares;
- Revisão de preço irregular;
- Pagamento por serviços não executados e/ou em duplicidade;
- Má qualidade da obra – Inadequação ao projeto;

As irregularidades verificadas trouxeram os seguintes prejuízos ao erário:

- Item 3.5- R\$106.221,53 (cento e seis mil, duzentos e vinte mil reais e cinquenta e três centavos) pela alteração e medição de serviços após o recebimento provisório da obra. Responsáveis: Rodrigo Borges Kazmirczak e NG Engenharia Ltda.

- Item 3.7 - R\$55.392,01 (cinquenta e cinco mil, trezentos e noventa e dois reais e um centavo) pela revisão indevida do preço de serviço de reaterro. Responsáveis: Rodrigo Borges Kazmirczak, Petrônio Cordeiro Valadares e NG Engenharia Ltda.
- Item 3.8 - R\$38.736,10. (trinta e oito mil, setecentos e trinta e seis reais e dez centavos) por serviços pagos e não executados. Responsável: Rodrigo Borges Kazmirczak

Por outro lado, há risco impostos à estrutura que, devido aos problemas de qualidade e às manifestações patológicas verificadas, poderão trazer potencial risco à segurança, conforme analisado no item 3.9 deste relatório.

Entende-se que o Tribunal poderia determinar a restituição aos cofres públicos do valor anteriormente identificado, bem como, para que a empresa proceda às devidas correções das estruturas.

CFOSE, 20/042023

Luiz Henrique Starling Lopes
Analista de Controle Externo
TC – 1792-0